

XXVII Jornada de Iniciação Científica

Edição de 2025

Coordenação

Heloisa Fernandes Câmara

Organização

Bianca Heloíse Santoni

Luísa Venancio Prim

Maria Julia Hornig

Matiz Madel

Thabata Cristina de Lima Amaral

PET
DIREITO

Universidade
Federal
do Paraná

XXVII Jornada de Iniciação Científica

Curitiba, 2025

Coordenação

Heloisa Fernandes Câmara

Organização

Bianca Heloise Santoni

Luísa Venancio Prim

Maria Julia Hornig

Matiz Madel

Thabata Cristina de Lima Amaral

PET
DIREITO

Universidade
Federal
do Paraná

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

XXVII Jornada de Iniciação Científica / Heloisa Fernandes
Câmara (coordenadora); Bianca Heloise Santoni, Luísa Venancio Prim,
Maria Julia Hornig, Matiz Madel, Thabata Cristina de Lima Amaral
(organizadoras); Ariana Gabriele Veloso Mateus, Isabelli Schutz
Ribeiro, Fernanda Lopes Leal, Helen Capaci da Rosa, Felipe Justino
Lorenzi, Gustavo Fantin Prezepiorski (autores) – Curitiba: PET Direito
UFPR, 2026.

1 recurso on-line : PDF.

ISBN: 978-65-5458-134-9.

1. Direito - Congressos. 2. Projetos científicos. I. Câmara, Heloisa
Fernandes. II. Santoni, Bianca Heloise. III. Prim, Luísa Venancio.
IV. Hornig, Maria Julia. V. Madel, Matiz. VI. Amaral, Thabata Cristina
de Lima. VII. Mateus, Ariana Gabriele Veloso. VIII. Ribeiro, Isabelli
Schutz. IX. Leal, Fernanda Lopes. X. Rosa, Helen Capaci da.
XI. Lorenzi, Felipe Justino. XII. Prezepiorski, Gustavo Fantin.
XIII. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

APRESENTAÇÃO

O Programa de Educação Tutorial (PET) Direito da Universidade Federal do Paraná tem como uma de suas principais atividades as Jornadas de Iniciação Científica, que, em 2025, alcançaram sua 27ª edição. Ao longo dessas quase três décadas, o evento consolidou-se como um espaço de estímulo à pesquisa e de fortalecimento de uma cultura universitária comprometida com a produção de conhecimento de qualidade. Trata-se de um ambiente de trocas que beneficia não apenas quem apresenta suas pesquisas, mas também os avaliadores convidados e os petianos e petianas responsáveis pela organização de cada etapa do processo.

Em 2025 foram apresentados nove trabalhos, abrangendo temas como migrações, execução penal, teoria do direito e direitos humanos. A diversidade das pesquisas reflete o caráter interdisciplinar do evento e sua função de incentivar a investigação crítica no âmbito da graduação. Este livro reúne os artigos selecionados para publicação no intuito de contribuir para com a difusão do conhecimento produzido.

Agradecemos especialmente aos membros das bancas avaliadoras, que dedicaram seu tempo e conhecimento para este evento. Nossa especial gratidão às professoras da casa, Prof.^a Dr.^a Heloísa Fernandes Câmara, também tutora do grupo, e Prof.^a Dr.^a Ângela Couto Machado Fonseca; aos mestrandos da Faculdade de Direito da UFPR e ex-petianos Francisco Gubert Garcez Duarte e Gabriel Vicente Andrade; à ex-petiana Rebeca Dionysio Felix; e aos pesquisadores convidados Ms. Nahomi Helena de Santana, Me. Juliano Glinski Pietzack e o mestrando Mateus Simioni Bittencourt. A qualidade das avaliações realizadas contribuiu decisivamente para o aprimoramento das pesquisas e para o êxito desta edição.

Por fim, agradecemos aos estudantes que apresentaram seus trabalhos e que continuam a se dedicar à pesquisa, mesmo diante das dificuldades que esse caminho envolve. O PET Direito reafirma a importância da produção científica na formação jurídica e espera que as Jornadas sigam ativas, contribuindo para o fortalecimento da pesquisa e para a consolidação do compromisso da universidade pública, gratuita e de qualidade.

**Comissão Organizadora da
XXVII Jornada de Iniciação Científica do PET Direito UFPR**

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| CRISE HUMANITÁRIA DAS CRIANÇAS IMIGRANTES NOS EUA: O PROJETO POLÍTICO DO ABANDONO E SEUS EFEITOS NAS DUAS GESTÕES TRUMP (Ariana Gabriele Veloso Mateus,Isabelli Schutz Ribeiro)..... | 5 |
| MEDIDA DE SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO PRAZO DE VIGÊNCIA, PROGRESSÃO E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO (Fernanda Lopes Leal,Helen Capaci da Rosa)..... | 23 |
| EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA POR HIPOSSUFICIÊNCIA: EVOLUÇÃO E DESDOBRAMENTOS DO TEMA 931/STJ (Felipe Justino Lorenzi)..... | 39 |
| O DIREITO NO ESCRAVISMO TARDIO: GÊNESE DA FORMA JURÍDICA NO BRASIL (Gustavo Fantin Prezepiorski)..... | 54 |

CRISE HUMANITÁRIA DAS CRIANÇAS IMIGRANTES NOS EUA: O PROJETO POLÍTICO DO ABANDONO E SEUS EFEITOS NAS DUAS GESTÕES TRUMP

Ariana Gabriele Veloso Mateus

Isabelli Schutz Ribeiro

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO; 1.2. CRIANÇAS IMIGRANTES; 2. OS GOVERNOS DE DONALD TRUMP; 2.1. PRIMEIRA GESTÃO (2017-2021); 2.2. SEGUNDA GESTÃO (2025-); 3. A POLÍTICA DO ABANDONO; 3.1. EFEITOS PSICOSSOCIAIS; 3.2. EFEITOS JURÍDICOS; 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: O PRESENTE ARTIGO ANALISA A CRISE HUMANITÁRIA DAS CRIANÇAS IMIGRANTES NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOB AS DUAS GESTÕES DE DONALD TRUMP, DESTACANDO A POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO E SEUS DESDOBRAMENTOS. QUANTO AO OBJETO, O ESTUDO BUSCA COMPREENDER COMO O PROJETO POLÍTICO TRUMPISTA CONSOLIDOU UMA LÓGICA DE ABANDONO SISTEMÁTICO, PROMOVENDO A SEPARAÇÃO FAMILIAR, A FALTA DE REPRESENTAÇÃO LEGAL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, EM CONTRARIEDADE A NORMAS INTERNACIONAIS. METODOLOGICAMENTE, A PESQUISA SE DESENVOLVEU POR MEIO DE REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DE ARTIGOS, TESES E DISSERTAÇÕES SOBRE POLÍTICA MIGRATÓRIA, DIREITOS HUMANOS E INFÂNCIA. O MARCO TEÓRICO ADOTADO PARTE DA TRADIÇÃO RESTRICIONISTA DA IMIGRAÇÃO ESTADUNIDENSE, DA SECURITIZAÇÃO INTENSIFICADA APÓS O 11 DE SETEMBRO DE 2001 E DA ANÁLISE CRÍTICA DA AGENDA ANTI IMIGRAÇÃO DE EXTREMA-DIREITA DE TRUMP, QUE RESSIGNIFICA O IMIGRANTE, PRINCIPALMENTE DA AMÉRICA CENTRAL E DO ORIENTE MÉDIO, COMO INIMIGO SOCIAL. NESSE CONTEXTO, EVIDENCIA-SE COMO OS MENORES DESACOMPANHADOS FORAM GRANDES ALVOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA IMIGRAÇÃO, SOFRENDO IMPACTOS PSICOSSOCIAIS IRREPARÁVEIS E ENFRAQUECENDO O DIREITO INTERNACIONAL, COLOCANDO EM XEQUE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DOS DIREITOS HUMANOS EM ESCALA GLOBAL.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS HUMANOS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POLÍTICA MIGRATÓRIA. CRISE HUMANITÁRIA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

1 INTRODUÇÃO

Os Estados Unidos possuem uma história marcada pela aversão a certos grupos de imigrantes, instituindo políticas e discursos excludentes com base em nacionalidade e, principalmente, raça. Ainda que o país tenha se originado da imigração, esta

descendeu da camada protestante inglesa que trouxe consigo um ideário que coloca aqueles não brancos como inferiores.

Embora tenham ocorrido avanços legais ao longo do século XX, como o Hart-Celler Act (1965) que visava a organização da migração, a retórica securitizadora voltou a vigorar a partir dos atentados de 11 de setembro de 2001 com a instalação de um pânico moral contra pessoas muçulmanas e árabes – abrangendo, também, latino-americanos. Dessa forma, os EUA iniciaram uma intensa e ininterrupta criminalização dos migrantes não brancos, em que, de acordo com Santos e Preussler (apud Garcia; Bossa, 2023, p. 129):

[A] sistematização criminalizadora sobre imigrantes implica em ações e penas repressoras e punitivas com finalidade de marginalização, hipertrofia prisional seletiva migratória, expulsão, deportação e bloqueio de fronteiras. (Santos; Preussler apud Garcia; Bessa, 2023, p. 129)

Em particular, esse processo desumanizador atinge mais gravemente as crianças migrantes que chegam à fronteira desacompanhadas ou são separadas de seus familiares à força, fugidas de situações de miséria, violência e abusos. Ao se depararem com os oficiais do governo estadunidense, são tratadas como ameaças à segurança nacional, criminalizadas pelo sistema e mantidas em centros de detenção em condições degradantes que violam sua dignidade humana em todas as suas instâncias.

Com a ascensão de Donald Trump à presidência devido ao crescimento da extrema direita, uma retórica cada vez mais restricionista e anti-imigração – com um alto teor punitivista – foi institucionalizada de forma incomparável. A implementação da Política de Zero Tolerância promoveu a intensificação da separação das famílias, o desmantelamento dos programas de assistência social aos migrantes e a deslegitimação interna de tratados internacionais voltados à proteção dos Direitos Humanos e da infância.

Diante do exposto, este artigo tem por objetivo analisar os impactos psicossociais e jurídicos das políticas migratórias realizadas por Donald Trump em seus dois mandatos nas crianças imigrantes – não brancas, marginalizadas, principalmente vindas da América Central – através de discursos odiosos restricionistas e criminalizadores desse grupo.

A investigação possui como premissa o entendimento que a agenda anti-imigração de Trump representa um retrocesso das garantias fundamentais dos menores, além de constituir uma ameaça à ordem jurídica internacional por contribuir com a erosão da segurança jurídica de tratados internacionais que visam assegurar os Direitos Humanos.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Ainda que a construção dos Estados Unidos seja oriunda de imigração, houve muitas restrições para a entrada de estrangeiros. A teoria restricionista (surgida entre o final do século XIX e início do século XX) considerava que “certos grupos de imigrantes racialmente inferiores” eram responsáveis por “lotar os subúrbios, sobrecarregando os serviços sociais e minando a remuneração dos americanos” (Schmidt apud USA, 2022, p. 632). Logo, todos aqueles que não eram WASP (white anglo-saxon protestant), marcados racialmente, nunca foram bem-vindos no país das oportunidades.

Dessa forma, após uma grande onda de imigração chinesa, houve a concretização legal da repulsa ao estrangeiro através do Page Act (1875) que previa o banimento de condenados por crimes que envolviam uma moral torpe – de significado incerto e oportunista – e prostitutas, visando banir mulheres chinesas do país. Após sete anos, em 1882, foram instituídos o Chinese Exclusion Act e o Immigration Act, aumentando a caça à população chinesa e ampliando a lista de pessoas indesejadas, respectivamente (Schmidt, 2022, p. 628 e 630).

A partir disso, não só etnias diferentes, mas trabalhadores com baixa qualificação, pessoas com deficiências físicas e mentais e pessoas analfabetas foram marcados como fontes dos problemas econômicos e sociais estadunidenses e uma ideologia excludente, avessa à diversidade e supremacista foi gradualmente construída.

Em meados do século XX, no contexto de Guerra Fria, os Estados Unidos diminuíram as restrições para a imigração e pautaram a admissão apenas quanto à família e ao trabalho do imigrante. Adicionalmente, instituiu-se o Hart-Celler Act (1965) para a organização do fluxo de refugiados a partir da adoção de um limite de entradas no país (Schmidt, 2022, p. 633-634).

Não obstante, com os ataques ocorridos em 11 de setembro de 2001, a política anti imigrantista se intensificou com um discurso preocupado com a segurança nacional e de ataque ao terrorismo. Ocorreu, então, o processo de securitização da questão migratória, colocando a identidade nacional e a ordem pública como ameaçadas pela entrada de imigrantes (Contrera; Mariano; Menezes, 2022, p. 2).

Com essa retórica, implementou-se o Patriot Act, que institucionalizou medidas excepcionais com o objetivo de controlar o fluxo migratório – especialmente de muçulmanos, árabes e latino-americanos – e, paralelamente, criou-se o Department of Homeland Security (DHS) que representou uma reorganização governamental dos Estados Unidos com “a integração de mais de 20 agências federais sob a ótica da segurança (...)” (Omena, 2022, p. 26- 27) e tornou os procedimentos de ingresso e permanência estrangeira em solo estadunidense mais rígidos (Santos; Preussler, 2023, p.

130).

Como resultado, a criminalização do imigrante foi bem-sucedida criando uma insatisfação geral da população com a questão e, dessa forma, legitimando ações autoritárias, violentas e de marginalização de tal grupo.

Em 2005, foi implementada a Operation Streamline com o objetivo mitigar a imigração ilegal tornando tais casos – antes de nível estadual – de nível federal. Isso acarretou uma sobrecarga das cortes e impediu o acesso a direitos básicos de defesa aos imigrantes, processados em grupos de até 80 pessoas (Omena apud Corradini et. al.; Ewing; Martínez; Rumbaut, 2022, p. 28).

A criminalização dos imigrantes também foi intensificada pelo Secure Communities, implementado em 2008, identificando imigrantes irregulares através do “cruzamento de bases de dados criminais e migratórios”, com um “compartilhamento de impressões digitais entre o FBI e o Department of Homeland Security (DHS), em cadeias parceiras do programa” (Omena, 2022, p. 29).

Destarte, a securitização foi consolidada tanto no imaginário popular – por meio de discursos que colocam o imigrante como fonte dos perigos sociais, econômicos e políticos – quanto a partir da criação de leis e decretos que impõem essa forma de controle social.

Posteriormente, Barack Obama rompe parcialmente com o discurso securitário e adota uma postura preocupada com a legalidade dos imigrantes, colocando-os como povos esforçados, mas que devem respeitar as leis estadunidenses. Entretanto, mesmo com iniciativas como o Dream Act, o Deferred Action for Childhood Arrivals (DACA), e o Deferred Action for Parents of Americans and Lawful Permanent Residents (DAPA), houve um aumento exponencial do número de deportações e do fortalecimento da fronteira sul em seus dois mandatos (Omena, 2022, p. 32-33).

1.2 CRIANÇAS IMIGRANTES

Apesar da necessidade de visibilizar a situação das crianças imigrantes, houve um histórico apagamento da sua existência, inviabilizando a criação de políticas de assistência social. Sob essa perspectiva, segundo o Migration Data Portal de 2021, havia 24 milhões de crianças migrantes entre os anos de 1990 e 2000, enquanto em 2019 esse número cresceu para 33 milhões (Santos, 2023, p. 8). Apesar de um número tão exponencial em ambas as situações, foram realizadas regulamentações específicas visando o resguardo desse vulnerável grupo a partir da intensificação da desumanização das crianças pelo governo de Donald Trump.

Adicionalmente, nunca houve uma piora na qualidade de vida dessas crianças no país estrangeiro devido à falta de assimilação de seus próprios pais na sociedade – tanto

pelo grande preconceito xenofóbico e racista, quanto pela falta de oportunidades de emprego. Nesse diapasão, as crianças imigrantes têm a necessidade de trabalhar desde muito cedo para complementar a renda familiar.

Além disso, a falta de inclusão social sofrida especialmente em espaços escolares devido à sua raça, sua nacionalidade e/ou sua religião também são obstáculos enfrentados pelas crianças imigrantes (Assis, 2022, p. 11). Essas circunstâncias causam a perpetuação de sua condição à margem da sociedade: em seu país de origem, devido à violência, à perseguição e à pobreza, e agora no país em que migrou, devido aos mesmos motivos com novas roupagens.

Portanto, o país da democracia exemplar atua em relação às crianças imigrantes de acordo com a descrição dada por Martuscelli (2017), reiterada por Assis (2022), entendendo-as como sujeitos em posições ambíguas: ainda que sejam vulneráveis e passivas, as crianças representam um perigo à nação que embarcam devido ao seu status de imigrante ilegal, especialmente quando se deslocam desacompanhadas (Assis, 2022, p. 14) – o que as torna “o outro”, o “inimigo” do qual o país deve se defender.

Paralelamente, é válido destacar que Trump afirma que as legislações que traziam maior proteção as crianças imigrantes, na verdade, “incentivavam a imigração ilegal”. Visto isso, Trump criou barreiras para a liberação de crianças, que dificultam, inclusive, o acolhimento por intimidar as famílias. Em 2018, foi constatado que 170 pessoas que tentaram acolher crianças desacompanhadas – em sua maioria, os próprios pais dessas crianças – foram presas: dessas pessoas, 109 não tinham sequer antecedentes criminais (Bolter; Israel; Pierce, 2025).

Dessarte, é válido acrescentar que as crianças imigrantes enfrentam dificuldades de saúde física e mental, deixando sequelas para o resto de suas vidas. Nesse sentido, as situações precárias em que as crianças são mantidas – sem acesso a recursos básicos como alimentação, isolamento térmico, higiene e vacinação – aumentam a chance do desenvolvimento de doenças, como problemas cardíacos, diabetes, abuso de substâncias e transtornos de aprendizagem (Alkimim; Maruco, 2018).

Ainda, dados mostram que os menores expostos à separação forçada de seus pais devido a política migratória apresentam sintomas generalizados de ansiedade, depressão, idealização suicida, estresse pós-traumático e outros transtornos psicológicos (Lovato; Bui; Zaragoza, 2025).

Nesse viés, a falta de representação legal também é uma barreira dificultante para a garantia do acesso à imigração das crianças e adolescentes que chegam aos Estados Unidos da América em busca de melhores condições de vida. Sob essa perspectiva, uma pesquisa empírica realizada com menores imigrantes em Agências de Bem-estar Infantil (ABIs) mostra que a dificuldade de colaboração com serviços legais

é um dos principais obstáculos relatados, devido à complexidade das leis migratórias (Lovato, et al., 2024).

Além disso, a falta de assistência jurídica em julgamentos é um fenômeno marcante na imigração estado-unidense. Em 2015, mais de 40% dos menores julgados não tinham representantes na corte e estavam se apresentando perante o juiz de imigração completamente desassistidos. Ainda, destaca-se que o índice de deportação nos julgamentos de menores com representantes em 2015 foi de 28%, porém, nos casos em que os menores estavam desauxiliados, esse índice aumenta para 77% (Ataiants, et al., 2018).

Por fim, é importante destacar o perfil dos menores afetados por essa política migratória punitivista. Quanto a nacionalidade, as crianças e adolescentes emigram principalmente das Honduras (29%), de El Salvador (13%) e da Guatemala (47%) – esses três países possuem umas das maiores taxas de homicídio do mundo. Quanto ao gênero e faixa etária, os mais afetados são meninos entre 14 e 17 anos.

Com isso, conclui-se que os principais menores prejudicados com a agenda anti imigração promovida por Donald Trump são adolescentes em busca de melhores condições de vida na dita “terra das oportunidades” (Santos, 2022).

Esse cenário de vulnerabilidade, invisibilização e precariedade vivenciado pelas crianças migrantes ganha contornos ainda mais graves com a ascensão de Donald Trump à presidência. Suas gestões – marcadas por uma retórica de ódio e pela adoção de medidas punitivas – consolidaram um projeto político de abandono e exclusão que teve como principais vítimas justamente esses menores.

2 OS GOVERNOS DE DONALD TRUMP

Os governos do republicano Donald Trump foram marcados pelo aumento das políticas neoliberais e austeras com discursos de ódio contra grupos minoritários e, especialmente em sua primeira eleição, contra os imigrantes vindos da América Central com a promessa da construção de um muro na fronteira com o México.

É mister notar que essa retórica de perseguição não foi destinada à totalidade dos imigrantes, mas a um grupo bem específico caracterizado por “pessoas pardas, latinas e não americanas entendidas como estrangeiros ilegais ou indocumentados” (Santos apud Baker et. al., 2023, p. 33), perpetuando institucionalmente a ideologia supremacista e racista que é presente em toda a história dos Estados Unidos e, no caso de Trump, sintetizada através de seu slogan “Make America Great Again”.

2.1 PRIMEIRA GESTÃO (2017-2021)

Durante sua campanha eleitoral, Donald Trump usou de informações falsas para

culpabilizar os imigrantes pelo aumento dos índices de violência e criminalidade, além da diminuição “dos salários e das condições de trabalho da classe trabalhadora americana”. Ainda, intensificou o ódio ao povo islâmico os definindo como extremistas e terroristas, adotando um discurso totalmente securitizador (Contrera; Mariano; Menezes apud Khan et. al, 2022, p. 3).

Sua estratégia quanto aos mexicanos foi de estigmatizá-los como criminosos, traficantes e estupradores (Contrera; Mariano; Menezes apud Vereza, 2022, p. 3), legitimando suas políticas marginalizantes e criminalizadoras através do pânico moral instaurado na população.

Em seu mandato, tentou acabar com o DACA em 2017, que protegia os menores de idades de sofrerem deportação, concedendo um visto temporário de 2 anos, e houve a suspensão do DAPA em 26 estados, impedindo a proteção de imigrantes que tenham tido filhos nos EUA (Contrera; Mariano; Menezes, 2022, p. 17).

Ademais, implementou um conjunto de atos executivos denominado Muslim Travel Ban, proibindo a entrada de pessoas oriundas de países predominantemente muçulmanos – adicionando a proibição de venezuelanos e norte-coreanos no ano seguinte (Schmidt, 2022, p. 635).

No mesmo ano, assinou com o México um projeto para a construção de um muro na fronteira entre os dois países com um custo estimado de 25 bilhões de dólares (Contrera; Mariano; Menezes, 2022, p. 14). Por sorte, o Congresso aprovou, dois anos depois, uma legislação que derrubou a declaração de emergência para a construção do muro (Contrera; Mariano; Menezes, 2022, p. 23).

Em 2018, Trump implementou a Política de Tolerância Zero, processando criminalmente todos os adultos que entrassem no país ilegalmente e causando a separação de mais de 2.000 adultos de seus filhos, apenas nos dois primeiros meses (Batista, 2022, p. 21), colocando-os todos em processo de deportação e acarretando uma crise humanitária sem precedentes. Nessa conjuntura, as crianças foram enviadas à abrigos temporários que funcionavam como centros de detenção, resultando em quase 13 mil crianças encarceradas apenas no ano de 2018 (Assis, 2022, p. 21-22).

De acordo com os dados providos pela U.S. Border Patrol de 2021, o número de crianças desacompanhadas cresceu, em 2020, para 29.392 ao total (Assis, 2022, p. 20), representando um aumento de 229% em relação à 2018. Cabe salientar que este número é referente à migração vinda do Triângulo Norte, composto pela Guatemala, Honduras e El Salvador – os países com as maiores taxas de violência e homicídio do mundo (Santos, 2023, p. 12-14).

O processo que os menores passam ao cruzarem a fronteira é traumatizante em todas as suas instâncias. Primeiramente, chocam-se com a agência Customs and Border

Protection (CBP) e, ao serem apreendidas, as crianças são lidas como suspeitas e acusadas, principalmente, de estarem mentindo quanto à sua idade.

Dessa forma, esses adolescentes são classificados erroneamente como adultos para que seja negado seu direito de admissão legal no país (Batista apud Galli, 2022, p. 32). Caso sua admissão seja realizada, esses menores são detidos nas instalações do Escritório de Reassentamento de Refugiados, “responsável por fornecer alojamento e cuidados relacionados à segurança e necessidades emocionais e físicas da criança” (Batista, 2022, p. 32-33). Porém, há inúmeros relatos que afirmam que esse grupo vulnerável está confinado em celas superlotadas, além de serem obrigados a vestir uniformes prisionais e usar tornozeleira (Batista, 2022, p. 33).

Nesse cenário, a pandemia da Covid-19 beneficiou as políticas anti-imigração do governo Trump e aumentou as medidas que criminalizam essas populações, como através da normativa Título 42 – estabelecida em março de 2020 – que autorizou a expulsão dos estrangeiros arrastados na fronteira pela Oficina de Alfândegas e Proteção Fronteiriça com a justificativa de emergência sanitária causada pela Covid-19 (Sarmiento, 2021, p. 425).

Não fosse suficiente tais restrições, houve muitas denúncias – realizadas por organizações pró-migrantes – de violações dos direitos humanos, como a má alimentação, a atenção médica precária, o aprisionamento, os maus-tratos físicos e psicológicos e o isolamento que ocorreram em asilos de detenção (Sarmiento, 2021, p. 426).

Embora essa desumanização sofrida por imigrantes vulneráveis tenha piorado exponencialmente no contexto da pandemia, é necessário ressaltar que essas violações foram realizadas mesmo antes e continuam sendo até os dias de hoje nos asilos de detenção.

Por fim, importa salientar a situação de desamparo que as crianças experenciam perante os tribunais de imigração como consequência das odiosas políticas realizadas por Trump: quando conseguem fazer a solicitação do status de asilo nos Estados Unidos, 36% dos menores desacompanhados passam pelos tribunais sem um advogado e, destes, 71% são deportadas, em face dos 14% dos menores com advogados (Batista, 2022, p. 34).

2.2 SEGUNDA GESTÃO (2025-)

Mesmo com seu segundo mandato ainda em andamento, Donald Trump se revela cada vez mais autoritário em suas políticas desde sua disputa eleitoral. O presidente dos Estados Unidos tem proliferado incisivamente discursos de ódio e de exclusão, incitando a xenofobia e o ultranacionalismo, agravando a situação dos

imigrantes sem ceder a qualquer pressão de organizações humanitárias. Dentre suas táticas de legitimação da perseguição a esse grupo vulnerável está a culpabilização pela queda econômica e pelo aumento do desemprego da classe média estadunidense – favorecendo a agitação dessa classe para angariar apoio popular.

Trump tem instaurado uma extensa política anti-imigração ao prometer dar fim ao direito à cidadania norte-americana em casos de nascimento no país, ao suspender os vistos de proteção temporária de migrantes, ao realizar a paralisação temporária dos julgamentos referentes aos pedidos de asilo e refúgio e ao iniciar políticas de deportação em massa dos indocumentados e de imigrantes que tenham cometido crimes no país.

Ao decretar o estado de emergência, Trump também aumentou o poderio militar nas fronteiras de forma mais ágil, dando continuidade à sua Política de Tolerância Zero. Quanto à deportação de migrantes condenados, houve um retrocesso legal de mais de 200 anos ao ser aprovada a utilização, pela Suprema Corte, da Lei de Inimigos Estrangeiros de 1798 para deportar mesmo aqueles já cidadãos e com visto no país (Pecequillo, 2025, p. 55).

Ademais, o artigo publicado no The Guardian revela que esse governo promulgou inúmeras políticas punitivas para deixar os menores desacompanhados sem representação legal, extirpando-os de seus direitos e suas proteções legais, bem como instituindo novas restrições sobre quem pode ter sua custódia, mantendo essas crianças em detenção em condições cada vez mais precárias. Além disso, o artigo também aponta que defensores afirmam que esses menores estão sendo utilizados de isca para a deportação de seus familiares adultos (The Guardian, 2025).

Outra operação assustadora está sendo realizada pelo Immigration and Customs Enforcement (ICE), em que seus agentes estão aparecendo nas casas dos menores desacompanhados com a justificativa de ser um “welfare check” (verificação de bem-estar) visando, na verdade, criminalizar essas crianças ou seus cuidadores para causar sua separação. Assim, colocando-as como um perigo para a segurança pública: o objetivo dessas operações é conseguir deportá-las junto de seus tutores (The Guardian, 2025).

Ainda, destaca-se a falta de representação legal das crianças desacompanhadas, que é uma estratégia política para facilitar sua deportação. De acordo com o National Immigrant Justice Center (NIJC), a administração de Donald Trump abandonou aproximadamente 26 mil crianças ao encerrar os programas federais de serviços jurídicos para os jovens desacompanhados em março de 2025, cancelando contratos mantidos com organizações que faziam esse serviço (National Immigrant Justice Center, 2025).

Como exemplo concreto dessa política, a advogada Daniela Hernández Chong

Cuy, em entrevista à BBC, relata um caso – dentre outros 83 que são representados pelo seu escritório em Los Angeles (CA) – de uma mãe grávida menor de idade e sua filha de 2 anos de idade e indaga como ela deve dizer à sua cliente de dois anos “que ela precisa se defender sozinha?” (BBC, 2025).

Diante disso, a caça de Trump aos imigrantes e, especialmente, às crianças desacompanhadas, está causando cada vez mais traumas permanentes às vítimas desse processo desumanizador a partir da fabricação de um suposto inimigo nacional com discursos xenofóbicos e securitizadores, dando continuidade – e intensificando – às suas políticas realizadas em sua primeira gestão.

3 A POLÍTICA DO ABANDONO

Sob essa perspectiva, é válido analisar a Política de Tolerância Zero – ferramenta da agenda anti-imigração promovida por Donald Trump – e suas implicações para os Direitos Humanos. Nesse viés, a política iniciada por Jeff Sessions (84º Procurador-Geral dos EUA) tinha como propósito prender e julgar todas as pessoas adultas que cruzassem a fronteira ilegalmente. Porém, essa ferramenta utilizada para penalizar os adultos acabou por punir também – sem direito a julgamento ou ampla defesa – as crianças, separando-as sumariamente de suas famílias (Santos, 2022).

Após a intensificação dessa política com o governo Trump, a Customs and Border Protection (CBP) informou à Anistia Internacional que, entre abril e agosto do ano de 2019, mais de 6 mil unidades familiares foram separadas em virtude da política migratória. Com a repentina separação de tantas famílias, crianças e adolescentes imigrantes foram – e continuam sendo – aprisionados em abrigos com condições precárias de subsistência, apresentando sintomas de depressão, ansiedade e estresse tóxico.

Além disso, a superlotação causada pela política adotada resultou em surtos de piolho, herpes e catapora nos abrigos. Ademais, esses abrigos não têm suprimentos para garantia de direitos básicos das crianças e adolescentes que lá vivem, como alimentação, isolamento térmico, acesso à saúde, educação e vacinação (Santos, 2022).

Nesse sentido, é válido destacar que, em retratações públicas, o governo Trump afirma estar apenas aplicando leis já existentes e cumprindo com o ordenamento do país. Porém, convém ressaltar que não há previsão na legislação americana que estabeleça como regra a separação sumária de famílias ou a abertura de ação penal contra todos que cruzem a fronteira sem documentos. Pelo contrário: esse movimento são escolhas políticas exclusivas de Donald Trump (Alkimim; Maruco, 2018).

Paralelamente, salienta-se que as posições escolhidas pelo presidente norte americano, durante sua primeira e segunda gestão, ocasionam sérios prejuízos jurídicos.

Nesse sentido, nota-se como consequências dessa postura a erosão de direitos já consolidados, o desrespeito de tratados internacionais e um movimento de negação a normas anteriormente aceitas, não só para o direito das crianças e adolescentes, mas para os direitos humanos como um todo (Tomazella, 2024).

Portanto, conclui-se que a posição anti-imigração adotada pelo atual governo norte americano gera prejuízos que extrapolam a esfera dos diretamente afetados: essas decisões atingem também a política e o direito em plano mundial. Por isso, é de suma importância analisar separadamente os efeitos psicossociais e os efeitos jurídicos causados pela postura assumida pelo governo trumpista.

3.1 EFEITOS PSICOSSOCIAIS

Sob essa perspectiva, observa-se que a postura do presidente estadunidense – que afirma que a proteção de crianças imigrantes favoreceria a imigração ilegal – corrobora para um cenário onde danos psicossociais irreversíveis estão presentes na vida de milhares de crianças e adolescentes imigrantes (Bolter; Israel; Pierce, 2022).

Nesse sentido, dados mostram que sintomas de ansiedade, depressão, idealização suicida, estresse pós-traumático e outros transtornos estão presentes na maior parte das crianças imigrantes que experienciaram a separação de suas famílias devido a Política de Tolerância Zero. Além disso, outras barreiras como a falta de representação legal, precariedade de acesso a serviços básicos (como saúde e educação) e escassez de acesso a recursos fundamentais (como abrigo e alimentação) levaram a uma situação de baixo bem-estar generalizado, observando-se sintomas como privação de sono e anorexia.

Nesse viés, é válido destacar que os estudos revelaram a piora dos sintomas em meninos e entre 5 e 11 anos de idade. Ainda, concluiu-se que as práticas punitivas de imigração resultaram em abusos e fortaleceram preconceitos, levando a automutilação como uma das saídas mais comuns encontradas pelos menores (Lovato; Bui; Zaragoza, 2025).

Paralelamente, nota-se o fenômeno chamado de “estresse tóxico” como mais uma das consequências dessa diretriz – apelidada por ativistas de “Política de Zero Humanidade”. Sob essa ótica, estudos clínicos observaram que as crianças, após serem separadas de seus pais, apresentaram regressões em conexões cerebrais devido ao estresse e à depressão generalizada. Nesse diapasão, observou-se ainda que essa regressão, chamada de “estresse tóxico”, aumenta o risco do desenvolvimento de doenças cardíacas, diabetes, depressão, abuso de substâncias e dificuldade de aprendizagem. Ademais, esse transtorno é classificado como um tipo de resposta fisiológica crônica e intensa, distinta do estresse pontual por alterar permanentemente o

funcionamento cerebral (Alkimim; Maruco, 2018).

Portanto, conclui-se que a Política de Tolerância Zero promovida por Trump gera consequências irreversíveis para a saúde física e mental de milhares de crianças afetadas por sua agenda anti-imigração. Em suma, a separação sumária de crianças imigrantes de seus pais culmina no abandono dessas crianças em condições precárias de subsistência, levando muitas vezes a uma trajetória de vulnerabilidade e exclusão social ao longo de toda a vida. Se os efeitos psicossociais revelam o impacto imediato da política migratória punitivista, no plano jurídico as consequências são igualmente alarmantes. Nesse viés, as medidas adotadas não apenas violam direitos fundamentais das crianças, mas também fragilizam tratados internacionais e comprometem o Regime Internacional de Direitos Humanos.

3.2 EFEITOS JURÍDICOS

Nessa perspectiva, observa-se as repercussões jurídicas em plano internacional das medidas migratórias punitivistas adotadas por Donald Trump. Dentre os principais dispositivos afetados, observa-se a Convenção sobre Direitos da Criança, a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Acordo de Flores. A seguir, discutir-se-á como cada um desses dispositivos foi prejudicado separadamente e como esse conjunto de deslegitimações afeta o Regime Internacional de Direitos Humanos (RIDH).

Primeiramente, é válido destacar que os Estados Unidos da América sempre tiveram uma relação controversa com Direitos Humanos, fato que pode ser observado na Convenção dos Direitos da Criança, que foi assinada, mas não ratificada pelo país. Sob essa ótica, nota-se também que o país norte-americano é um dos que menos ratificou mecanismos internacionais de Direitos Humanos – não sendo esta uma ação exclusiva de Trump, mas tendo se intensificado durante seu governo – utilizando o “excepcionalismo americano” como justificativa para se colocar acima das obrigações internacionais (Tomazella, 2024).

Outrossim, os EUA seguem deslegitimando a Convenção dos Direitos da Criança para além da não ratificação. Sob esse enfoque, a política migratória adotada pelo país é contrária a Convenção em diversos dispositivos, destacando-se o Art. 9º, que estabelece o dever de zelar pela não separação da criança de seus pais contra a vontade dos mesmos, e o Art. 37, que veda o uso do tratamento cruel e da prisão como regra (Tomazella, 2024).

Observa-se – para além da política migratória – que o desinteresse estadunidense na ratificação do tratado provém também da pena de morte e prisão perpétua para menores de 18 anos, que são permitidas em diversos estados. No lugar da Convenção, utiliza-se o Instituto Interamericano da Criança de 1949, norma mais

flexível, protegendo os Direitos da Criança de maneira mais frágil com o objetivo de assegurar a independência dos Estados-membros (Santos, 2022).

Em paralelo, a Declaração Universal de Direitos Humanos também é desrespeitada com a agenda anti-imigração trumpista. Tendo isso em vista, observa-se especialmente o Art. 16 e o Art. 25 dessa Declaração, que prezam pela proteção da família, da maternidade e da infância (Santos, 2022).

Nesse viés, a Declaração garante, em seu Art. 13, o direito de uma pessoa deixar qualquer país. Diante desse cenário, se faz ilógico que os EUA, signatário da Declaração, possa efetivar esse direito de emigração com uma política migratória que nega o direito de imigração. É impossível concretizar o direito de deixar um país sem permitir que o emigrante ingresse em outro país. Portanto, as crianças imigrantes – na maioria das vezes saindo de cenários de violência e pobreza generalizada – não conseguem efetivar nenhum desses direitos e são revitimizadas no procedimento adotado pelo governo Trump (Alkimim; Maruco, 2018).

Analogamente, é válido destacar o Acordo de Flores, que estabelece limites para a detenção de crianças imigrantes separadas de seus pais durante processos de imigração. Esse Acordo visa garantir que as famílias sejam mantidas juntas e zelar por um processo e julgamento justos. Acerca disso, a Política de Tolerância Zero acarretou a violação jurisprudencial do Acordo de Flores, extrapolando o tempo de permanência máximo das crianças nos abrigos. Consequentemente, o resultado foi a superlotação desses centros, que levou a condições precárias – como a falta de exposição a luz constante, privação de sono, isolamento térmico deficitário – e falta de suprimentos básicos – como comida, água potável e itens de higiene pessoal (Santos, 2022).

Diante desse cenário, o Regime Internacional de Direitos Humanos (RIDH) – estruturado com o fortalecimento dos Direitos Humanos pós Guerra-fria – teve os Estados Unidos da América como central em sua formação. Porém, Donald Trump promoveu um movimento contestatório e disruptivo, destruindo normas já consolidadas ao seu bel prazer, utilizando um viés conservador e anti-globalista para reconstruir as normas de maneira mais compatível com sua ideologia (Tomazella, 2024).

Concomitantemente, a gestão de Trump não somente contestou a aplicação das normas, mas também sua existência. Nesse sentido, a promoção constante de discursos populistas e xenofóbicos é utilizada para justificar problemas sociais, atribuindo a culpa da pobreza e criminalidade para imigrantes e minorias.

Empiricamente, é possível observar na National Security Strategy (NSS) – documento oficial que apresenta princípios, prioridades e estratégias dos EUA – a redução da aparição de valores democráticos e compromissos com Direitos Humanos. Nesse viés, a NSS de 2017 contou com o abrupto apagão do termo human rights quando

comparado às versões anteriores (de Barack Obama e George W. Bush) e, quando o termo aparecia, estava atrelado a ideia de soberania nacional e desvinculado de compromissos práticos, mostrando uma rejeição simbólica ao RIDH (Tomazella, 2024).

Em conjunto, outras ações de violação e contestação – como a revogação da Obamacare, o negligenciamento da pandemia, a intensificação da política antiaborto, a restrição de direitos LGBTQIA+ e o ataque ao movimento Black Lives Matter – mostram constantemente que Trump tem o objetivo de enfraquecer, substituir ou destruir direitos humanos consagrados internacionalmente. Com isso, impactando o RIDH mundialmente, gerando um norm cascade de não conformidade (efeito cascata de rejeição às normas), resultando na deslegitimação coletiva de normas anteriormente aceitas, afetando temas como migração e proteção de crianças.

Por fim, resultando em normas extremas como a Declaração do Consenso de Genebra – documento de viés conservador, assinado em 2020 por governos como o de Donald Trump e de Jair Bolsonaro – que tinha como objetivo firmar a visão da “família tradicional” (Tomazella, 2024).

Portanto, conclui-se que o país símbolo do capitalismo – que prega que todos tem as mesmas oportunidades – trata os imigrantes como responsáveis pela pobreza e violência, com a inobservância de direitos fundamentais. Em conclusão, a deslegitimação de consensos internacionais na matéria de Direitos Humanos gera um norm cascade de não conformidade, resultando em um cenário de insegurança jurídica internacional generalizada e regresso jurídico na tutela de proteções individuais antigamente afirmadas.

Assim, ao se analisar conjuntamente os danos psicossociais e as violações jurídicas, constata-se que a política migratória de Trump ultrapassa a esfera individual e se projeta como uma ameaça estrutural, capaz de enfraquecer garantias consolidadas e gerar retrocessos no plano internacional.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a crise humanitária das crianças imigrantes nos Estados Unidos não pode ser compreendida como um fenômeno isolado, mas como resultado de uma construção histórica de exclusão e securitização da imigração, intensificada nas gestões de Donald Trump. As crianças, apesar de sua vulnerabilidade, foram transformadas em alvo de políticas que as criminalizam e as submetem a condições degradantes de vida, resultando em danos psicossociais persistentes.

No plano jurídico, tais medidas representaram violações diretas a tratados internacionais de proteção à infância e aos direitos humanos, ao mesmo tempo em que fragilizaram o Regime Internacional de Direitos Humanos e incentivaram retrocessos

globais. Assim, evidencia-se que a política do abandono instaurada pelo trumpismo não apenas reforça desigualdades internas, mas também projeta um efeito desestabilizador no cenário internacional, legitimando práticas de desumanização e retrocesso normativo.

Por fim, mostra-se indispensável o comprometimento efetivo dos Estados Unidos com os tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança. Nesse sentido, torna-se fundamental não apenas assegurar proteção especial às crianças desacompanhadas – salvaguardando devidamente sua dignidade – mas também estabelecer como obrigatória a representação legal e a assistência social adequada durante todo o processo migratório, com a previsão de etapas procedimentais mais humanitárias.

Igualmente, é necessária a designação de um representante legal desde o início do procedimento jurídico, de modo a garantir o pleno direito de defesa, o acesso à justiça e a proteção integral física e psicológica do menor. Com tais medidas, seria possível mitigar a crise humanitária enfrentada por crianças migrantes e romper com o ciclo de revitimização e criminalização ao qual estão submetidas pelos Estados Unidos da América.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALKIMIM, M. A.; MARUCO, F. O. R. Crianças em gaiolas separadas de seus pais: dissonância da política migratória americana com os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos da criança. In: VI Seminário Internacional de Direito, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena, SP, 2018. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro1/116_8000006_ID.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

ASSIS, G. O. Os indesejados do século XXI: crianças desacompanhadas detidas na fronteira México-EUA. *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 14, n. 36, e0302, ago. 2022. DOI: 10.5965/2175180314362022e0302. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3381/338175522021/338175522021.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ATAIANTS, J.; COHEN, C.; RILEY, A. H.; LIEBERMAN, J. T.; REIDY, M. C.; CHILTON, M. Unaccompanied children at the United States border, a human rights crisis that can be addressed with policy change. *Journal of Immigrant and Minority Health*, v. 20, n. 4, p. 1000–1010, ago. 2018. DOI: 10.1007/s10903-017-0577-5. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5805654/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BATISTA, C. F. T. O acolhimento de crianças refugiadas desacompanhadas nas Américas: Um estudo comparado entre os processos de proteção e acolhida de Brasil e EUA. 2022. Dissertação (Mestrado em Análise e Gestão de Políticas Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Análise e Gestão de Políticas Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/62245/62245.PDF>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BOLTER, J.; ISRAEL, E.; PIERCE, S. Four Years of Profound Change: Immigration Policy during the Trump Presidency. Washington, DC: Migration Policy Institute, 2022. Disponível em: <https://policycommons.net/artifacts/11329028/four-years-of-profound-change/12217835/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CAMPANI, G.; CONCEPCIÓN, S. F.; SOLER, A. R.; SAVÍN, C. S. The Rise of Donald Trump Right-Wing Populism in the United States: Middle American Radicalism and Anti-Immigration Discourse. *Societies*, Basel, v. 12, n. 6, p. 1–25, 2 nov. 2022. DOI: 10.3390/soc12060154. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-4698/12/6/154>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONTRERA, F.; MARIANO, K. L. P.; MENEZES, R. G. Retórica da ameaça e securitização: a política migratória dos Estados Unidos na administração Trump. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 37, n. 108, p. 1–28, 2022. DOI: 10.1590/3710802/2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/7Kw6bzhDWbhj7swD8kZQBnR/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

LOVATO, K.; BUI, D. H. T.; ZARAGOZA, M. Understanding the Needs of Unaccompanied Immigrant Children Separated from their Parents during the “Zero Tolerance” Policy in the US: A Systematic Review of the Literature. *Children and Youth Services Review*, p. 1–11, 2025. Disponível em: https://cimmcw.org/wp-content/uploads/Lovato_Bui_Zaragoza_CYSR.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

LOVATO, K. K.; FINNO-VELASQUEZ, M.; SEPP, S.; CLAYTON, E.; WRIGHT, K. C. An examination of child welfare agency models that serve immigrant children and families. *Journal of Public Child Welfare*, 2024. DOI: 10.1080/15548732.2024.2320278. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/15548732.2024.2320278>. Acesso em: 17 jul. 2025.

OMENA, M. G. Impactos das políticas migratórias dos governos Obama e Trump: perspectivas econômica e humanitária. 2022. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Centro Sócio-Econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 04 mar. 2022. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Juliana Lyra Viggiano Barroso. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/232119>. Acesso em: 17 jul. 2025.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. Trump 2.0 e a onda vermelha republicana. In: CORSI, Francisco L.; SANTOS, Agnaldo dos; MENDONÇA, Marília G. de. *A conjuntura latino americana no contexto do avanço de extrema direita mundial*. Projeto Editora Praxis, 1º ed. Marília - SP, 2025. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/server/api/core/bitstreams/8d2e41aa-dda1-4558-9dc5-84f4cb46fa90/content>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SANTOS, I. C. A. dos. Crise migratória e humanitária: a problemática das crianças na fronteira México-Estados Unidos. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6214/1/SANTOS.%20Crise%20Migrat%C3%B3ria%20e%20Humanit%C3%A1ria.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SANTOS, J. B.; PREUSSLER, G. S. Crimigração: a fronteira institucional de

intersecção entre a política migratória e a política criminal – o caso da União Europeia e Estados Unidos da América. *Revista NUPEM*, Campo Mourão, v. 15, n. 35, p. 123–141, maio/ago. 2023. DOI: 10.33871/nupem.2023.15.35.123-141. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/7518>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SCHMIDT, F. Breves considerações sobre a política de imigração dos Estados Unidos da América: aspectos histórico-jurídicos. *Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade*, v. 11, n. 1, Seção II, p. 626–646, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/19485>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SOUZA, T. V. C. F. de. O controle de fronteira entre os Estados Unidos e o México no governo Trump (2017–2020). 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais e Integração) – Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2023. Versão final homologada em 19 jun. 2023. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/server/api/core/bitstreams/9ef9ed6e-4f0f-46fd-931f9da1abc83ffc/content>. Acesso em: 17 jul. 2025.

TOMAZELLA, L. D. A contestação de normas frente ao Regime Internacional de Direitos Humanos: uma análise crítica das práticas contestatórias de Donald Trump. 2024. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual Paulista, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/15af21ec-bbc4-4077-8019-7c4f834efaae>. Acesso em: 17 jul. 2025.

UNACCOMPANIED ALIEN CHILDREN – 2025 UPDATE. National Immigration Forum, 11 mar. 2025 (atualizado: 2 abr. 2025). Disponível em: <https://immigrationforum.org/wp-content/uploads/2025/03/Unaccompanied-Alien-Children-UAC-2025-Updated.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

MEDIDA DE SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO PRAZO DE VIGÊNCIA, PROGRESSÃO E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Fernanda Lopes Leal

Helen Capaci da Rosa

SÚMARIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA; 2.2. ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA; 2.3. PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA; 3. DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE E EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA; 3.1. DA EVENTUAL PROGRESSÃO; 4. A REALIDADE VIVIDA PELOS PACIENTES NO TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NO BRASIL; 4.1. A INCONSTITUCIONALIDADE ESTRUTURAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL; 5. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

RESUMO: O ARTIGO ANALISA, À LUZ DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, A APLICAÇÃO TÉCNICA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E A INCONSTITUCIONALIDADE POR TRÁS DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA MÁXIMO E PROGRESSÃO. BASEIA-SE EM METODOLOGIA QUALITATIVA, COM ABORDAGEM BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL, EXAMINANDO LEGISLAÇÕES, CÓDIGOS, DOCTRINAS E DECISÕES JUDICIAIS. DISCUTE-SE A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO COM O SISTEMA VICARIANTE, ADOTADO APÓS A REFORMA DO CÓDIGO PENAL DE 1984, QUE IMPEDE A APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MEDIDA DE SEGURANÇA. DESTACA-SE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE PRAZO DE VIGÊNCIA, PERMITINDO INTERPRETAÇÕES QUE PODEM RESULTAR EM EFEITO SIMILAR À PRISÃO PERPÉTUA, VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. A PROGRESSÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, EMBORA NÃO REGULAMENTADA, É ADMITIDA PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA POR MEIO DA DESINTERNAÇÃO GRADUAL. ADEMAIS, ANALISA-SE A CONDIÇÃO DOS PACIENTES EM HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS, CONSIDERANDO POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, ENFATIZANDO A NECESSIDADE DE CONCILIAR PROTEÇÃO SOCIAL, TRATAMENTO HUMANITÁRIO E REINTEGRAÇÃO DE INDIVÍDUOS INIMPUTÁVEIS E SEMI-IMPUTÁVEIS.

PALAVRAS-CHAVE: MEDIDAS DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO. PERICULOSIDADE. DIGNIDADE HUMANA. REINTEGRAÇÃO.

1 INTRODUÇÃO

A medida de segurança, sob influência dos estudos da Escola Positiva Italiana, foi uma resposta, que colocava a periculosidade do agente acima da lógica punitiva da pena. Em contraste com a pena, que é fundamentada na culpabilidade, as medidas de segurança assumem um caráter preventivo e curativo, voltado tanto para a tutela social quanto para a recuperação dos indivíduos considerados inimputáveis, funcionando

como uma nova consequência jurídica que prioriza o tratamento e a reintegração, sem ser limitada pelo caráter retributivo da pena (Busato, 2015, p.846-849).

Doutrinariamente, defende-se que a aplicação das medidas de segurança se configura como um instrumento voltado a cessação da reincidência por meio de um tratamento humanitário e ressocializador para indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, devendo ter sua aplicação orientada pelo princípio da dignidade humana (Dotti, 2020, N.p. Título XVI).

Por meio dessa abordagem, busca-se promover um tratamento que transcenda a lógica retributivista penal, incentivando a recuperação e a ressocialização dos indivíduos, com a devida observância de seus direitos fundamentais. Isso reflete uma justiça penal que, além de proteger a sociedade, respeita a pessoa humana.

Todavia, a legislação brasileira é omissa no que se refere a fixação de limites legais e eventual progressão de modalidade de medida de segurança. Essa lacuna legislativa pode ser interpretada como uma violação direta à Constituição Federal de 1988, que proíbe a imposição de penas de caráter perpétuo. Portanto, há clara necessidade de elaboração de estratégias que busquem por meio da legislação vigente a proteção eficaz dos direitos fundamentais de inimputáveis ou semi-imputáveis.

2 FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

As medidas de segurança são sanções penais consideradas alternativas à pena, cujo fundamento tem natureza preventiva e assistencial relacionada com a periculosidade do indivíduo, que é voltada para o futuro, tendo como objetivo a prevenção de posteriores delitos, ou seja, a reincidência. Atualmente, não é permitido aplicar simultaneamente a pena privativa de liberdade e a medida de segurança. Essa prática era possível antes da Reforma do Código Penal em 1984, que substituiu o Sistema Duplo Binário pelo Sistema Vicariante. Guilherme de Souza Nucci, aborda a referida alteração:

Antes da Reforma Penal de 1984, prevalecia o sistema do duplo binário, vale dizer, o juiz podia aplicar pena mais medida de segurança. Quando o réu praticava delito grave e violento, sendo considerado perigoso, recebia pena e medida de segurança. Assim, terminada a pena privativa de liberdade, continuava detido até que houvesse o exame de cessação de periculosidade. Na prática, para a maioria dos sentenciados, a prisão indefinida afigurava-se profundamente injusta – afinal, na época do delito, fora considerado imputável, não havendo sentido para sofrer dupla penalidade. (Nucci, 2024, p. 310).

Atualmente, prevalecendo o sistema vicariante (“que faz as vezes de outra coisa”), o juiz somente pode aplicar pena ou medida de segurança. Caso o réu seja considerado imputável à época do crime, receberá pena; se for inimputável, caberá medida de segurança. Em oposição à abolição do sistema do duplo binário, confira-se a posição de Carlos Frederico Coelho Nogueira: “Em matéria de medidas de segurança, a sociedade e cada um de nós estaremos totalmente desprotegidos pela nova Parte Geral do Código Penal.

(...) Não poderá mais ser declarada a periculosidade de réus imputáveis, por mais selvagens e revoltantes os crimes por eles praticados. Apenas porque, mentalmente, são sãos. Numa época em que a sociedade clama por segurança, dilui-se a repressão de crimes comuns, incentivando-se o incremento da criminalidade violenta” (Efeitos da condenação, reabilitação e medidas de segurança, p. 142).” (Nucci, 2024, p. 477).

As medidas de segurança são aplicadas aos agentes considerados inimputáveis, e aos semi-imputáveis quando há a substituição da pena por medida de segurança. Os inimputáveis são aqueles que possuem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e que na época do delito, eram completamente incapazes de entender o caráter ilícito no momento da ação/omissão. Já os semi-imputáveis são aqueles que possuem doença mental ou desenvolvimento psíquico incompleto ou retardado e teve sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação diminuída, no momento da ação/omissão. No caso dos inimputáveis, o magistrado chegando ao convencimento de que o agente é inimputável, aplica-se a sanção de medida de segurança. No caso dos semi-imputáveis, o magistrado decidirá se será aplicada a diminuição da pena 1 (um) a 2/3 (dois terços) ou uma medida de segurança, conforme disposto no artigo 26 e 98 do Código Penal.

Portanto, resta claro o caráter humanitário das medidas de segurança, uma vez que, por meio da aplicação dessa alternativa, busca-se proporcionar ao indivíduo inimputável ou semi-imputável a possibilidade de um tratamento ressocializador. No entanto, na prática forense, conforme se demonstrará ao longo deste artigo, essa finalidade muitas vezes não se concretiza, seja pela ausência de estrutura adequada, seja pela falta de políticas eficazes de reintegração, havendo uma grande distância entre os direitos tutelados pela constituição, a doutrina técnica e os entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria.

2.2 ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

As medidas de segurança podem ser classificadas em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, considerada medida de espécie detentiva, e o tratamento ambulatorial, que é considerado uma medida de espécie restritiva, tendo em vista a ausência de internação. No quesito de aplicação, o Código Penal, em seu artigo 97, estabelece que a medida de segurança de espécie detentiva deve ser aplicada aos agentes inimputáveis que cometeram crimes com reclusão; enquanto a medida segurança de espécie restritiva deve ser aplicada aos agentes inimputáveis que cometeram crimes com detenção.

Percebe-se que o critério de aplicabilidade se baseia na proporcionalidade, o que demonstra que a medida de segurança aplicada é proporcional à gravidade do delito, de modo que está mais para pena retributiva do que para um tratamento progressivo

visando o futuro. Nesse aspecto, é estabelecida “uma escala que obedece a uma perspectiva retributiva associada ao fato cometido, portanto, passado, que não condiz com a fórmula prognose de um tratamento de saúde” (Busato, 2015, p.862).

Com isso, pode-se refletir sobre a medida de segurança como um instrumento de tratamento e reintegração do indivíduo à sociedade. No entanto, no cenário jurisprudencial costuma a ser observada a vinculação da aplicação das medidas de segurança à proporcionalidade entre sanção e crime, remetendo a técnica atual dos tribunais diretamente ao retributivismo kantiano. Assim, nos termos da doutrina majoritária, a medida de segurança deve ser compreendida como uma técnica de ressocialização, dissociado da lógica puramente punitiva.

2.3 PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

O início do cumprimento das medidas de segurança e dá após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação da medida de segurança a partir da expedição de guia de execução, conforme dispõe o artigo 171 da Lei de Execução Penal, não podendo ser executada a medida de segurança sem a devida guia de execução, bem como o Ministério Público deve ser informado da guia de execução e tratamento, conforme previsto no artigo 173, § 1º, da LEP.

No que diz a respeito à duração da medida de segurança, na teoria, deveria ser até cessar a periculosidade do indivíduo. Todavia, a legislação vigente estabelece um mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos de tratamento a ser fixado pelo magistrado em sentença. Contudo, o máximo não possui previsão legal, tendo em vista que a medida de segurança é tida como providência judicial curativa, de modo que não será cessada enquanto não houver o fim da periculosidade do agente, constatado por meio de perícia médica, de maneira que a medida de segurança pode permanecer até o falecimento do agente. Entretanto, a medida de segurança não pode ser considerada como uma “prisão perpétua”, pois isso violaria princípios constitucionais. Nesse sentido, Greco, 2024, p. 647:

Esse raciocínio levou parte da doutrina a afirmar que o prazo de duração das medidas de segurança não pode ser completamente indeterminado, sob pena de ofender o princípio onstitucional que veda a prisão perpétua, principalmente tratando-se de medida de segurança detentiva, ou seja, aquela cumprida em regime de internação, pois, segundo as lições de Zaffaroni e Pierangeli, “não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal. Se a lei não estabelece o limite máximo, é o intérprete quem tem a obrigação de fazê-lo.

Outrossim, o posicionamento de Dotti, 2020, n.p. Título XIV, em seu livro Curso de Direito Penal, segue similar raciocínio, ao comparar o texto legal com as orientações expressas nos Códigos de Portugal e da Espanha:

A internação ou o tratamento ambulatorial será, em princípio, por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo para essa verificação é de 1 (um) a 3 (três) anos (CP, art. 97, § 1.º). Essa orientação conflita com modernos Códigos, tendo como exemplo o de Portugal (1995): “ O internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo inimputável” (art. 92.º, II) e o da Espanha (1995): “Las medidas de seguridad no pueden resultar ni más gravosas ni de mayor duración que la pena abstractamente aplicable al hecho cometido, ni exceder el límite de lo necesario para prevenir la peligrosidad del autor” (art. 6.2 e 101).

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 527 (Brasil, 2015) interpretou que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo abstratamente previsto no Código Penal para o delito praticado. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal interpretou que o prazo máximo para a duração da medida de segurança deve seguir o que está estipulado no artigo 75 do Código Penal. Assim, o STF considera que esse mesmo limite se aplica às medidas de segurança. Salienta-se que o artigo 75 do Código Penal foi alterado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, aumentando o limite de 30 anos para 40 anos. Vejamos julgado relevante do STF, referente ao HC 107.432, em face do tempo de duração da medida de segurança:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado. II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). III – Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV – Ordem concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente. (Brasil, 2011).

Dessa forma, se a pessoa for diagnosticada com doença mental ou apresentar desenvolvimento mental incompleto ou retardado, poderá permanecer submetida a essa restrição por tempo indeterminado, o que, na prática, assemelha-se a uma espécie de prisão perpétua.

Embora o STF e o STJ tenham fixado prazos máximos de 40 e 30 anos, respectivamente, para a duração da medida de segurança, essa sanção não deve ser tratada como penas restritivas de liberdade. No entanto, a realidade evidencia que o Estado não oferece o devido amparo a essas pessoas, resultando na violação tanto do princípio da segurança jurídica quanto do princípio da dignidade humana. Essa omissão compromete direitos fundamentais, perpetuando a marginalização de indivíduos em

condição de vulnerabilidade e desrespeitando os valores constitucionais que deveriam nortear a aplicação das medidas de segurança.

3 DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE E EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A legislação brasileira prevê que periodicamente, o agente deve passar por perícia médica para se ter conhecimento da necessidade ou não de continuar com o tratamento, de modo que se demonstrada pelo laudo médico que a periculosidade do indivíduo foi cessada, esse terá que ficar pelo período de um ano sem praticar ações que demonstram periculosidade, de maneira que essa periculosidade não precisa ser necessariamente um crime. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no julgamento do Agravo de Execução Penal nº 1600101-92.2022.8.12.0000:

EMENTA - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PRETENDIDA A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA - INVIABILIDADE - MEDIDA QUE DEVER PERDURAR ENQUANTO NÃO FOR VERIFICADA, MEDIANTE PERÍCIA MÉDICA, A CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE E CUMPRIDO O PRAZO DE UM ANO DA DESINTERNAÇÃO OU LIBERAÇÃO CONDICIONAL - INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 3º DO ART. 97 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Brasil, 2022).

De acordo com o artigo 97, do Código Penal, o exame de cessação da periculosidade, via de regra, ocorre após o prazo mínimo estabelecido na sentença, que pode variar de um a três anos. Enquanto não houver comprovação da cessação da periculosidade, a execução da medida de segurança permanece, podendo resultar na permanência do paciente na instituição por décadas ou até o seu falecimento. Esse caráter restritivo, aliado à precariedade estrutural e à carência de profissionais especializados, acarreta a privação prolongada de outros direitos fundamentais, suscitando questionamentos acerca da proporcionalidade da medida e de sua compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Nos termos do artigo 97, § 1º, do Código Penal, caso o exame de cessação realizado após o prazo mínimo não ateste o desaparecimento da periculosidade, a avaliação deverá ser renovada anualmente. No entanto, a aferição da periculosidade não deve se basear exclusivamente em laudo pericial, sob pena de converter a medida de segurança em uma privação de liberdade por tempo indeterminado. A inexistência de critérios objetivos e a subjetividade inerente às avaliações psiquiátricas podem levar à perpetuação da medida, sem a devida análise de alternativas menos gravosas, como o tratamento ambulatorial ou a reinserção social assistida.

Além disso, importante destacar o sucateamento dos hospitais de internação

psiquiátrica, uma vez que há um número restrito de psiquiatras especializados e aptos para realizar as perícias, o que torna o exame de cessação de periculosidade muito mais uma barreira para o fim do período de duração da medida de segurança do que uma porta de saída.

De acordo com Cremesp, 2014 apud Nunes; Wanderley; Marques, 2023, p.12, por meio da realização de um censo nos hospitais de custódia do país, em 2011, foram identificados pacientes que mesmo diante do cumprimento da medida de segurança permaneceram internados.

Dentre os muitos problemas identificados nos hospitais de custódia, destaca-se assim como nos presídios a superlotação, que causa um aprofundamento das dificuldades já enfrentadas no tratamento e na realização de perícias e exames.

Vale destacar ainda o caráter institucional desses locais, uma vez que em nada se assemelham a instituições hospitalares voltadas ao tratamento e a ressocialização dos indivíduos:

É de suma importância ressaltar que os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico possuem a estrutura de presídios, não se assemelhando em nada com hospitais, sendo administrados pelo sistema jurídico-penitenciário ao invés de fazer parte do Sistema Único de Saúde (SUS), ensejando o questionamento acerca da eficácia das medidas de segurança, a partir da precariedade dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico do Brasil. Isto porque, possuem estruturas idênticas ao de um estabelecimento penal, como dispõe o art. 99, parágrafo único, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), aduzindo que os referidos nosocômios deverão respeitar as regras destinadas às celas de penitenciária, local em que os 13 criminosos imputáveis são conduzidos para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 88, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984)” (Nunes; Wanderley; Romero Marques, 2023, p. 13).

Portanto, o caráter retributivista atribuído às medidas de segurança afasta completamente seus objetivos primários voltados a reinserção social de indivíduos imputáveis ou semi-imputáveis e tratamento humanitário. Nesse sentido, é necessária a releitura das medidas e do modo como vêm sendo aplicadas, assim como, da administração e acompanhamento ser realizada majoritariamente pelo sistema jurídico-penitenciário, e não pelo sistema de saúde pública.

3.1 DA EVENTUAL PROGRESSÃO

Embora não haja previsão expressa na legislação brasileira, existe a possibilidade de desinternação ou liberação condicional, que permite ao paciente passar do regime de internação em um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para um tratamento em regime ambulatorial, denominada de desinternação progressiva. Essa desinternação ou liberação é sempre condicional, caso o comportamento do agente indique periculosidade dentro de um ano, sua situação anterior poderá ser restabelecida, conforme previsto no § 3º do artigo 97 do Código Penal. Os Tribunais Superiores têm

reconhecido a possibilidade, conforme o entendimento do STJ, no julgamento do HC 116655/SP:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. LAUDO FAVORÁVEL. PRÉVIO WRIT NÃO APRECIADO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de recurso cabível não afasta a viabilidade do manejo do habeas corpus, quando explícita a ilegalidade e manifesta a urgência. 2. Patente a orientação técnica no sentido da desinternação progressiva, configura constrangimento ilegal a manutenção de semi-imputável em medida de segurança mais rigorosa que aquela recomendada pelo seu quadro clínico. 3. Ordem concedida, de ofício, para transferir o paciente para Hospital Psiquiátrico que disponha de estrutura adequada para regime de desinternação progressiva, colocando-o em regime de semi-internação pelo prazo de 1 ano, após o qual deverá ser submetido a novo exame psiquiátrico e psicossocial para apuração de condições para a desinternação condicional, podendo o paciente retornar ao regime de internação a critério do juiz da execução se laudos posteriores desaconselharem a sua permanência na semi-internação (Brasil, 2009).

Tal entendimento é defendido pelo Professor Eduardo Reale Ferrari, 2001, p.168:

Permitida a progressão em relação a inimputáveis e semi-imputáveis, possíveis serão as transferências de um regime de tratamento mais rigoroso a um menos rigoroso, resgatando sua autodeterminação e dignidade, auxiliando na efetiva, gradativa e futura convivência sócio-familiar. Embora inexistente em nossa atual legislação penal, o sistema progressivo aplicável aos delinquentes-doentes mentais já constitui uma realidade pragmática nacional, concretizada em vários estados da Federação, apesar da lacuna legal.

A desinternação progressiva pode ser considerada uma revolução terapêutica significativa, conforme mencionado por Ferrari (2001). Embora não exista uma previsão legal específica para essa prática, ela já foi implementada com sucesso em algumas instituições de tratamento psiquiátrico. Exemplos notáveis incluem o Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, em Porto Alegre/RS, e o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha, que adotaram essa abordagem em diferentes períodos: em 1966 e entre 1981 e 1984 respectivamente.

Segundo o autor, o Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, em meados de 1996, denominaria a progressividade de “alta progressiva”, tal estratégia se basearia em oportunizar ao indivíduo o contato direto com os familiares, indo até sua residência aos fins de semana, e posteriormente, de forma periodizada, permanecer no seio familiar de sete dias a um mês, podendo o período ser estendido definitivamente quando fosse atingido os critérios de reintegração social.

Do mesmo modo, no início da década de 80, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha adotou a estratégia de visitas a familiares, sendo constatada uma melhora significativa dos internos. Entretanto, conforme destacado por Ferrari (2001), tal medida foi suspensa judicialmente, sob alegação de ausência de amparo legal.

Ferrari (2001) destaca que a execução penal se transformou em “um muro à custódia”, uma vez que a hipervalorização do formalismo dificultava a adoção de novas estratégias para a reintegração social. Em uma tentativa de superação deste “muro”, em 1989, foi inaugurado um setor voltado à aplicação de progressividade de internamento, em Franco da Rocha. Neste pavilhão, trabalhava-se com a estratégia de transição entre a internação e a reintegração social, ou seja, possibilitava-se uma progressividade do tratamento.

Nesse sentido, Ferrari (2001) diferencia a desinternação progressiva da progressão de espécie das medidas de segurança criminal. A desinternação progressiva representaria apenas a alteração de certas regras ou de seu alcance, sem ocorrer a mudança da medida em execução, em contrapartida, a progressão consistiria em uma completa alteração da espécie de medida de segurança, que poderia passar do internamento para o tratamento ambulatorial.

Portanto, tendo em vista as aplicações práticas das medidas e a possibilidade de progressão, é necessária a uniformização de tal entendimento, a fim de viabilizar um tratamento adequado a cada caso concreto, baseando-se a aplicação da medida não no olhar retributivista e punitivista, e sim as condições de saúde do indivíduo imputável ou semi imputável.

4 A REALIDADE VIVIDA PELOS PACIENTES NO TRATAMENTO PSQUIÁTRICO NO BRASIL

O Estado brasileiro deixa a desejar no tratamento humanitário a esses enfermos, dando destaque aos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTPs), de modo que o tratamento psiquiátrico é negligenciado, e os pacientes são depositados em celas sem o devido suporte do Estado.

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados elaborou o projeto Caravanas Nacionais de Direitos Humanos, em 2000, analisando as violações aos direitos humanos, fazendo uma amostra da realidade manicomial brasileira. É fundamental observar, contudo, que as Caravanas constituíram um projeto pontual, executado exclusivamente no ano de 2000, sem que houvesse, desde então, novas edições ou atualizações de igual envergadura. Ou seja: não há levantamento nacional mais recente, o que evidencia a falta de monitoramento contínuo por parte do Estado. Essa lacuna institucional aprofunda a antijuridicidade do sistema, pois demonstra a inércia estatal em diagnosticar e enfrentar violações persistentes, permitindo que práticas degradantes permaneçam invisibilizadas e perpetuadas ao longo das últimas décadas. Um exemplo a ser exposto no presente artigo é a realidade manicomial em Pernambuco, no HCTP de Itamaracá, onde foi identificado abandono e violência.

Superlotado, o HCTP é uma casa de abandono e violência. Os pacientes não são tratados. Aliás, não são sequer concebidos como pacientes. Estão trancafiados em celas imundas e fétidas. Alguns deles, isolados e completamente nus. Segundo a médica plantonista, ficam nus por prescrição médica (!) pois são pacientes com risco de suicídio. Neste caso, como não há outro recurso técnico, nem pessoal para garantir que esses pacientes sejam observados, providencia-se no seu isolamento e se lhes retiram as roupas. (sic) Os pavilhões onde estão amontoados os internos são prédios inabitáveis, lúgubres e pestilentos. Em muitas celas, os internos convivem com seus próprios dejetos. A maioria é obrigada a dormir no chão. Os banheiros são imundos e em alguns não há sequer água. Quando de nossa visita, fazia um mês que o hospital estava sem qualquer medicação para fornecer aos internos. Tudo aqui não funciona. O HCTP é uma instituição de reclusão sem qualquer segurança que oferece aos internos a perspectiva de pena cruel e degradante. Em síntese, nem custódia, nem trata. Caso de interdição imediata e denúncia pública. Os deputados Marcos Rolim e Paulo Delgado, diante da gravidade do que foi constatado no HVTP, mantiveram no mesmo dia uma audiência com a Sub Procuradora do estado de Pernambuco, Dra Maria Helena Caula Reis. Solicitaram que o Ministério Público tomasse providências imediatas e sugeriram a interdição do HCTP. (Brasil, 2000, p. 8-12)

Outra instituição visitada pela Caravana foi o Hospital Psiquiátrico do complexo do Juqueri em Franco da Rocha, em que o cenário de abandono e de falta de cuidado é alarmante, de modo que a ressocialização não é objetivo central do tratamento dos pacientes:

O resultado é uma realidade de abandono revoltante. Em alguns pavilhões, com centenas de internos, observamos claramente a praxe de abusos medicamentosos. Os pacientes recebem a medicação diluída - o que além de facilitar o controle, impede qualquer artifício de recusa. Ela é distribuída em intervalos de tal forma que os internos passam a maior parte do dia adormecidos ou sonolentos. A expressão: "Estão calmos" parece ser a senha pela qual os funcionários se desencumbem de suas tarefas de interação. (Brasil, 2000, p. 24-25)

Diante do exposto, fica evidente que o tratamento dado às pessoas com transtornos mentais em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil é marcado pelo abandono, pela violência e pela violação de direitos humanos. Em vez de receberem um acompanhamento médico adequado, os internos são submetidos a condições degradantes que desumanizam e agravam seu estado de saúde. Relatórios como os elaborados pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados demonstram que o Estado tem falhado tanto na custódia quanto no tratamento desses indivíduos, perpetuando um modelo manicomial ultrapassado e ineficaz.

4.1 A INCONSTITUCIONALIDADE ESTRUTURAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL

Muito embora a medida de segurança tenha sido concebida para promover a ressocialização do indivíduo inimputável de forma digna, essa finalidade não se concretiza na prática. O cenário atual revela sérias violações aos direitos fundamentais

assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente quanto à dignidade da pessoa humana, à integridade física e psíquica, ao devido processo legal, à proporcionalidade e à vedação de tratamentos cruéis ou degradantes.

A ausência de um prazo de duração que seja proporcional e adequado à condição de saúde do indivíduo representa um dos principais problemas estruturais do sistema. A legislação permite internações potencialmente indefinidas, o que afronta o princípio da razoabilidade. Soma-se a isso a inexistência de critérios claros e efetivos para a progressão e para a desinternação, o que abre espaço para decisões arbitrárias e impede a garantia de um tratamento verdadeiramente terapêutico.

A realidade dos estabelecimentos destinados à execução das medidas de segurança demonstra que os internos frequentemente vivem em condições degradantes. A precariedade das instalações, a insuficiência de equipes multidisciplinares, a escassez de atendimentos terapêuticos e a falta de estrutura adequada resultam em violação da integridade física e mental dos indivíduos submetidos à medida. Em vez de favorecer a recuperação e a reintegração à sociedade, o ambiente institucional agrava o quadro clínico das pessoas, colocando a dignidade em último plano.

Esse cenário se agrava quando se verifica que a Lei nº 10.216/2001 estabelece diretrizes humanizadas para o tratamento de pessoas com transtornos mentais, mas ainda há uma clara incompatibilidade entre essa legislação e o Código Penal. Enquanto a lei prioriza cuidados em ambiente comunitário e a preservação da autonomia e dignidade do indivíduo, o Código Penal mantém a lógica baseada na periculosidade, condicionando a desinternação a exames de cessação dessa condição. Essa divergência conceptual reflete-se na prática, resultando em medidas de segurança que funcionam como verdadeiras internações compulsórias prolongadas, sem controle adequado e sem garantias mínimas de respeito aos direitos fundamentais.

Um caso concreto que ilustra as violações mencionadas foi identificado pelo Conselho Nacional de Justiça em relatório de 2024, elaborado com base em informações fornecidas pela Defensoria Pública do Paraná, que apontou condições precárias no Complexo Médico Penal de Pinhais, incluindo riscos de violência, violações de direitos humanos e ausência de tratamento de saúde adequado aos internos. Diante desse cenário, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF), do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realizou visita ao Complexo em 7 de fevereiro de 2025 para acompanhar o processo de desinstitucionalização e a implementação da Política Antimanicomial. Na ocasião, o diretor da unidade destacou que a visita e a reunião com o Gabinete de Crise permitiram demonstrar os esforços de reestruturação, as melhorias nas instalações e o compromisso da gestão em transformar o espaço em um ambiente

mais adequado para pessoas privadas de liberdade que necessitam de cuidados de saúde ou estão em fase final de medida de segurança (TJPR, 2025).

Ademais, a Polícia Penal do Paraná (PPPR) vem empreendendo esforços para tornar o Complexo Penal de Pinhais mais humanizado, adotando medidas voltadas ao respeito aos direitos humanos e à observância da Política Antimanicomial, instituída pela Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse contexto, o Diretor da Divisão de Tratamento Penal da PPPR, Diego Piotrowski Machado, tem indicado que a instituição participa ativamente da formulação de um fluxo para a implementação da referida política, bem como do planejamento de uma Unidade Básica de Saúde Mista. De acordo com as informações divulgadas, também há dedicação ao trabalho conjunto no Grupo Interinstitucional que analisa soluções permanentes para os residentes asilares do Complexo Médico Penal, buscando alternativas que privilegiem o cuidado humanizado e a proteção dos direitos dessas pessoas. (Estado do Paraná, 2024).

Diante desse panorama, constata-se que a execução das medidas de segurança no Brasil revela profunda desconformidade com a Constituição Federal de 1988. A manutenção de internações prolongadas e indefinidas, a falta de parâmetros claros e objetivos para a desinternação e as condições degradantes observadas em unidades destinadas a pessoas inimputáveis configuram violações diretas à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade e à integridade física e psíquica, valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a prática atual distancia-se das diretrizes da Lei Antimanicomial e da Lei de Execução Penal, ambas orientadas à adoção de políticas humanizadas, intersetoriais e garantidoras de direitos. A persistência de um modelo manicomial, anacrônico e desumanizado evidencia a ruptura entre o sistema jurídico-constitucional e a realidade institucional, indicando que o modelo vigente apresenta elementos de inconstitucionalidade material.

Impõe-se, portanto, a necessidade urgente de reformas estruturais que promovam a plena compatibilização entre o sistema penal, a política de saúde mental e as garantias constitucionais, assegurando às pessoas submetidas à medida de segurança um tratamento digno, adequado e efetivamente orientado à proteção dos direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

Observa-se que as medidas de segurança funcionam como sanções penais com caráter preventivo e assistencial, desempenhando um papel essencial na administração da justiça ao tratar-se o condenado de indivíduo inimputável ou semi-imputável.

Entretanto, embora as medidas de segurança sejam uma estratégia estabelecida

para desempenhar um caráter preventivo e assistencial, humanizando a aplicação de sanções no que se refere a indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, seu funcionamento na prática em muito se afasta da base teórica-legal.

As medidas de segurança possuem um caráter majoritariamente retributivo, com sua duração e espécie baseada na gravidade do delito cometido e no estado clínico do indivíduo. Deste modo, uma inovação cujo objetivo principal seria um equilíbrio entre a punição e impunidade torna-se um novo tipo de pena.

Portanto, evidente é a controvérsia enfrentada, uma vez que com a reforma do Código Penal, em 1984, por meio da adoção do Sistema Vicariante, buscou-se um equilíbrio entre a aplicação da justiça penal e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo.

Destaca-se ainda, que uma das características mais marcantes desse instituto é a duração indeterminada da medida, limitada pela necessidade de cessação da periculosidade comprovada, o que contrasta com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, que defende o estabelecimento de um limite máximo para evitar abusos e garantir o respeito aos direitos constitucionais.

Nesse sentido, diariamente são noticiados casos de violações dos Direitos Humanos e precariedade dos Hospitais Psiquiátricos e demais instituições como o Complexo Médico Penal de Pinhais. Ao partirmos do pressuposto de que para eventual declaração de cessação de periculosidade é necessária a realização de perícia médica, a qual muitas vezes é realizada de forma não especializada e com foco na produtividade, uma vez que o número de pacientes é cada vez maior, há clara abstração do caráter original da médica.

Portanto, a eficácia das medidas de segurança depende diretamente dos critérios de aplicação e do tratamento desenvolvido, que deve ser fundamentado nos pilares da proteção social e na promoção de um tratamento humanitário aos agentes inimputáveis ou semi imputáveis, com a busca pela ressocialização e acesso amplo à saúde. O mero isolamento em instituição de tratamento diverge do caráter curativo do dispositivo e afasta o objetivo principal da medida de segurança, a ressocialização.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v.1, 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 1.923.481/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 25 out 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 16 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 116655 / SP, Relator Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, julgado em 10/02/2009, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 mar. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 17 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1235511 / SC, Relator: Ministro Gilson Dipp, Órgão julgador: Quinta Turma, julgado em 24/05/2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 15 jun. 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 17 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 527, Terceira Seção, julgado em 13/05/2015, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 18 mai. 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 17 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 107.432, Primeira Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/05/2011, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília,

08 jun. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em 16 nov. 2024.

BUSATO, Paulo César. Direito Penal: parte geral, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório da I Caravana Nacional de Direitos Humanos: uma amostra da realidade manicomial brasileira. Brasília, 2000. 200 p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios-de-atividades/relatorios-anuais/relatorio-de-atividades-2000/view>. Acesso em 17 nov. 2024.

DEPEN. Cuidado humanizado: iniciativas da PPPR para um tratamento penal eficaz no Complexo Médico. Departamento de Polícia Penal do Paraná, Paraná, 24 out. 2024. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Cuidado-humanizado-iniciativas-da-PPPR-para-um-tratamento-penal-eficaz-no-Complexo-Medico>. Acesso em: 23 mar. 2025.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal - Parte Geral. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2020.

FERRARI, Eduardo Reale. Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal, v. 1, 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 647.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. (Terceira Câmara Criminal). Agravo de Execução Penal, n. 1600101-92.2022.8.12.0000. Relator: Desembargador Zaloar Murat Martins de Souza. Mato Grosso do Sul, 30 ago. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em 17 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. v. único, 20. ed. São Paulo: Forense, 2024.

NUNES, Gabriela Rocha; WANDERLEY, Pedro Paulo Sperb; MARQUES, Heitor Romero. A ineficácia da medida de segurança diante da precariedade dos hospitais de custódia. In: Anais do II Congresso de Produção Científica do Curso de Direito da UCDB. Campo Grande: UCDB, 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/>

377572238_A_INEFICACIA_DA_MEDIDA_DE_SEGURANCA_DIANTE_DA_PRECARIEDADE_DOS_HOSPITAIS_DE_CUSTODIA_1. Acesso em: 12 mar. 2025.

ROCHA, Marcelo. CNJ apura tortura, violência, homicídios, negligência e abusos sexuais no Complexo Médico Penal de Pinhais. G1 Paraná, Curitiba, 16 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/07/16/cnj-apura-tortura-violencia-homicidios-negligencia-e-abusos-sexuais-no-complexo-medico-penal-de-pinhais.ghtml>. Acesso em: 1 set. 2025.

TJPR. Desinstitucionalização do Complexo Médico Penal e implementação da Política Antimanicomial avançam no Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 19 fev. 2025. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias//asset_publisher/9jZB/content/desinstitucionaliza%C3%A7%C3%A3o-do-complexo-m%C3%A9dico-penal-e-implementa%C3%A7%C3%A3o-da-pol%C3%ADtica-antimanicomial-avan%C3%A7am-no-paran%C3%A1/18319. Acesso em: 1 set. 2025.

**EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA POR
HIPOSSUFICIÊNCIA: EVOLUÇÃO E DESDOBRAMENTOS DO TEMA 931/
STJ**

Felipe Justino Lorenzi

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. PRIMEIRA FIXAÇÃO DE TESE DO TEMA 931 E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2.1 O RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.777/SP. 2.2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.150. 3. REVISÕES DE TESE E O CENÁRIO ATUAL. 4. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RESUMO: O ARTIGO SE PROPÕE A ANALISAR A TRAJETÓRIA DAS FIXAÇÕES DE TESE DO TEMA 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE MODO A CONTEXTUALIZAR OS JULGADOS NO PANORAMA JURÍDICO DE SUAS ÉPOCAS E APROVEITAR CONCLUSÕES ACERCA DAS MUDANÇAS NA FORMA QUE O DIREITO BRASILEIRO LIDA COM A QUESTÃO DO RÉU HIPOSSUFICIENTE CONDENADO À PENA DE MULTA CUMULADA COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ATRAVÉS DE PESQUISA NOS JULGADOS E NA BIBLIOGRAFIA SELECIONADA, ENTENDE-SE QUE HOUE UM MOVIMENTO ENTRE ATITUDES MAIS E MENOS PUNITIVISTAS POR PARTE DO JUDICIÁRIO. ASSIM, A PRIMEIRA TESE, DE 2015, SEGUIA UM CAMINHO DE DISTANCIAR A MULTA CRIMINAL DA ESFERA DA EXECUÇÃO PENAL, POSSIBILITANDO AMPLAMENTE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APENADO QUE JÁ HAVIA CUMPRIDO INTEGRALMENTE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A ALTERAÇÃO SEGUINTE ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA COM O JULGAMENTO DA ADI 3.150 PELO STF, EM QUE FICOU ESTABELECIDO A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO EXECUTÓRIA DA PENA PECUNIÁRIA, E FOI DE TEOR DIAMETRALMENTE OPOSTO À TESE ANTERIOR, IMPOSSIBILITANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SE CONSTASSE PENDÊNCIA NA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. POR FIM, AS ÚLTIMAS DUAS FIXAÇÕES DE ENTENDIMENTO DO TEMA CONSIDERARAM A CONDIÇÃO DO CONDENADO HIPOSSUFICIENTE COMO UM CASO DISTINTO, COM UM ENTENDIMENTO FINAL DE QUE A ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, SALVO ENTENDIMENTO DIVERSO E FUNDAMENTADO DO MAGISTRADO, DEVE SER SUFICIENTE PARA A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONSIDERANDO O CUMPRIMENTO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

PALAVRAS-CHAVE: TEMA 931/STJ. MULTA CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL.

1 INTRODUÇÃO

A pena de multa é prevista como uma das três modalidades sancionatórias possíveis no Código Penal e consiste no pagamento, em dinheiro, de um montante

fixado em sentença condenatória como forma de punição por atividade delituosa praticada. Suas origens são remotas, não tanto no sentido cronológico, mas no de sua função dentro de uma ordem jurídica. Afinal, enquanto muitos preceitos no direito fundamentam-se no direito da Roma Antiga, associa-se a origem desse tipo sanção penal com a composição (*wergeld*) observada no antigo direito germânico (Pierangeli; Zaffaroni, 2021), mais recente em termos históricos.

Não obstante, ainda se considera remota essa conexão pelo fato de haver disparidade nítida entre a função desempenhada pelo pagamento da multa no atual sistema brasileiro e a antiga reparação germânica, pois, como o próprio nome indica, a segunda hipótese tratava-se de algo parecido com uma indenização, ou seja, uma recomposição de cunho patrimonial como forma de compensar um dano causado, enquanto o que existe hoje é uma separação entre a multa – paga ao fundo penitenciário, ou seja, ao Estado – e uma indenização oriunda de responsabilização no âmbito cível.

Portanto, a discussão a respeito da natureza jurídica da pena de multa já foi bastante carregada, e, embora seja visto adiante que há, hoje, pacificação jurisprudencial em relação ao tema, essa distinção implica consequências importantes para a materialização do direito penal.

À vista disso, o debate gira em torno de dois argumentos principais: por um lado, o direito penal compõe a face do direito atribuída à repressão, enquanto as disciplinas envolvendo dívidas de natureza extrapenal são objeto do direito restitutivo (Durkheim, 1999).

Aqui vale frisar que, apesar de quaisquer objeções a divisões binárias e solidificadas do direito – populares atualmente devido ao correto reconhecimento da necessidade de interdisciplinaridade entre as áreas diversas das ciências jurídicas – seria negligente ignorar a influência que as divisões durkheimianas e similares exerceram na doutrina de grande parte do direito ocidental, inclusive o brasileiro, de modo que seriam separadas as funções do direito de acordo com a sua identificação com um dos dois tipos de solidariedade social.

Por essa lógica, apesar de tratarmos de arrecadação monetária, a intenção da fixação da pena estaria melhor relacionada com o aspecto repressivo do direito e os órgãos estatais que o representam.

Ademais, mesmo com exemplos históricos como a composição germânica indicando a possibilidade de uma espécie de mistura entre a punição e o ressarcimento, a reforma penal brasileira de 1984 dispensou a chamada multa indenizatória (Bitencourt, 2020b), de modo que a prestação ao Estado destinada ao Fundo Penitenciário não se confunde com eventual fixação de indenização em matéria cível e a separação entre restituição e repressão fique ainda clara. A conclusão, não injustificada

de um ponto de vista lógico, a que chegou parte do mundo jurídico, considerando essas colocações, é de que a sanção tem caráter essencialmente criminal e deve ser regida pela legislação penal tanto em termos de sua fixação como para eventual execução.

Todavia, alterações legislativas posteriores abalaram essa compreensão. Desde a promulgação do Código Penal de 1940 até a edição da Lei 9.268/96, havia a possibilidade, ainda que em hipóteses específicas, de conversão da multa em pena privativa de liberdade, o que levava a um reconhecimento praticamente unânime de seu caráter penal. (Sobrinho Júnior, 2024).

Com a edição da Lei 9.268/96, entretanto, o artigo 51 do Código Penal passou a dispor que o débito deveria ser considerado dívida de valor e revogou integralmente a possibilidade de conversão em privação de liberdade. Essa mudança, politicamente coerente com o espírito da época — sobretudo diante da proibição de prisão por dívida prevista no Pacto de São José da Costa Rica — afastou a multa da lógica das demais sanções criminais e reforçou sua leitura como obrigação de natureza civil ou administrativa.

Esse entendimento foi posteriormente consolidado com a edição da Súmula 521 do STJ, que atribuiu à Procuradoria da Fazenda Pública a competência para executar a multa pendente. Ainda no contexto de vigência do art. 51 como disposto pela Lei 9.268/96, foi fixada a primeira tese repetitiva no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, cuja análise é fundamental para compreender os desdobramentos posteriores e o atual estado da questão.

Processado como representativo de controvérsia, o recurso especial nº 1.519.777/SP, como os demais processos dos quais novas teses para o Tema 931 tenham se originado, tinha em seu cerne a questão da punibilidade, ou seja, até que ponto considera-se que o condenado tem uma pendência na justiça criminal. Assim, o adimplemento da pena de multa, desde que incluído na seara de execução administrativa, passa a não integrar requisito da extinção da punibilidade, como o cumprimento da pena privativa de liberdade ou a restritiva de direito, restando ao aparato extrapenal do Estado a execução do valor devido.

Por outro lado, quando reafirmada a essência da multa como punição pelo delito, dotada das funções gerais e especiais da pena, condiciona-se o integral cumprimento da sanção criminal ao seu pagamento. Nesse momento, surge uma outra questão: a da hipossuficiência.

A esse respeito, a multa criminal não impacta a todos os condenados da mesma forma. É nítido que o ataque ao patrimônio de alguém sem recursos expressivos e situação de vulnerabilidade econômica carrega um peso muito maior do que a hipótese inversa, pois, enquanto os com mais recursos não encontram grande dificuldade de

adimplir, os hipossuficientes encontram-se, por vezes, em situação de insolvência. Assim, os cidadãos pobres acabam com o exercício dos seus direitos comprometidos por uma pendência na execução penal. (Martins, 2023)

Além disso, os efeitos de uma condenação ultrapassam os limites da pena definitiva. Além de tempo de reclusão, cumprimento de pena restritiva de direitos que o substitua ou o pagamento da multa, consequências severas perduram para o apenado até a extinção da punibilidade, em que pese a suspensão dos direitos políticos, problemas na obtenção de documentos básicos de identificação, empecilhos para empregabilidade e um estado geral de marginalização que impossibilita a reintegração social do egresso (Duarte; Shimizu, 2023).

Por isso, o tema presentemente delimitado é crucial para o desenvolvimento dessa situação profundamente delicada, que afeta garantias básicas do indivíduo, pois que cada fixação de tese representou uma grande mudança a partir do status quo anterior, fato ainda mais impactante quando trata-se de direito penal: o disciplinador do mais rigoroso meio de controle social do Estado, em que a pena é a forma extremada da defesa da ordem social e das instituições (Santos, 2014).

Assim, como último ponto introdutório, vale destacar um dos princípios do direito penal brasileiro: o da subsidiariedade. Parte do princípio maior da intervenção mínima, essa é uma característica essencial ao ordenamento segundo a qual somente deve haver repercussão jurídica de uma conduta na esfera criminal se todos os outros remédios provarem-se insuficientes (Batista, 2007). Dessa forma, ao julgar o adimplemento da pena de multa como condição ou não para extinção da punibilidade, as Cortes Superiores passam a delimitar o escopo do poder punitivo do Estado.

2 PRIMEIRA FIXAÇÃO DE TESE DO TEMA 931 E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2.1 O RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.777/SP

O marco inicial da discussão jurisprudencial das Cortes Superiores sobre a extinção da punibilidade em caso de inadimplemento da multa penal se deu com o julgamento do Recurso

Especial nº 1.519.777/SP, processado como representativo de controvérsia. No acórdão, publicado em 10 de setembro de 2015, o STJ fixou a seguinte tese:

Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (Brasil, 2015)

Vale destacar que, no ordenamento jurídico pátrio, a multa é prevista nos

preceitos secundários dos tipos elencados na Parte Especial do Código Penal, sancionador de conduta delituosa de maneira cumulada ou alternativa à pena privativa de liberdade. Excetuando-se as contravenções penais, para as quais pode ser prevista apenas a pena pecuniária (exemplo do art. 22 da LCP), a pena de multa tem de ser analisada em conjunto com a restrição da liberdade, razão pela qual, na tese do STJ, trata-se da hipótese de penas cumuladas.

Sobre a decisão em si, em nenhum momento é negada a conexão que a multa tem com o direito penal, pois ela é fixada, eventualmente, no fim de uma instrução de matéria dessa natureza. Apesar disso, ao entender possível a extinção da punibilidade mesmo que haja pendência no pagamento, o STJ seguiu o entendimento de que, a partir do momento de sua execução, a multa é assunto da Fazenda Pública, ou seja, dos aparatos administrativos do Estado além da Vara de Execuções Penais.

Por conta desse desdobramento inicial, foi posta de lado a função do Ministério Público para cobrar a dívida, o que gerou controvérsia resolvida com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150, que será discutida em breve. Mas, antes, há algumas posições doutrinárias de destaque sobre a falta de protagonismo ministerial nas ações executórias.

Cezar Roberto Bitencourt (2020a), ao analisar a redação mais recente do artigo 51 do Código Penal, editada pela Lei 13.964/19 (“pacote anticrime”), inicia sua exposição afirmando (reiteradamente, segundo ele) que a Lei 9.268/96, mesmo se referindo ao débito pecuniário criminal como “dívida de valor”, não alterou a competência da execução da pena de multa, porquanto ainda era atribuída à Vara de Execuções Penais e ao Ministério Público. O doutrinador gaúcho também argumenta que a corrente contrária à sua era amplamente majoritária, embora ele mesmo entendesse que a natureza jurídica da obrigação do condenado não se altera por mudança em seu nome.

Junqueira e Vanzolini (2019), em contraste, elogiam a decisão destacada do STJ enquanto posicionam-se de modo a defender a instrumentalização da Fazenda Pública e suas procuradorias para a execução do crédito estatal, pois não há afastamento da natureza de sanção criminal, sendo reflexo procedimental.

Ademais, reconhecem que a desoneração do egresso da forma que foi estabelecida é uma maneira de mitigar o problema do impedimento da reintegração social do apenado por conta do prolongamento da execução penal.

Ambos exemplos permitem identificar um panorama que vai além da questão da natureza jurídica da pena de multa e encontra o seu ponto central de discussão na viabilidade de se retirar do Ministério Público e da Vara de Execuções Penais a legitimidade da ação. O benefício esperado da proposta é a menor restrição aos direitos

do apenado, que, como preconiza o princípio da intervenção mínima, deve ser reduzidíssima e um último recurso, embora os opositores argumentem que não se pode deixar de atribuir ao sistema penal aquilo que é previsto no ordenamento, promovendo uma excessiva desresponsabilização penal, que nos leva à questão da constitucionalidade.

2.2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.150

A Procuradoria-Geral da República, no ano de 2004, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF com pedido de interpretação da Lei 9.268 no sentido de legitimar o Ministério Público nas ações de execução de pena de multa. Para a alta cúpula do MPF, termos como “dívida de valor” e as demais disposições do então vigente artigo 51 do CP que indicavam procedimentos fiscais nas cobranças em nada interferiram com a atribuição de competência. O relator da ação de controle de constitucionalidade foi o Ministro Marco Aurélio Mello e o pedido foi julgado parcialmente procedente em 13/12/2018.

Um dia antes do julgamento, em sustentação oral, o então defensor público-geral federal, Gabriel Faria Oliveira, representando a Defensoria Pública da União na condição de *amicus curiae*, alertou que condicionar a extinção da punibilidade ao adimplemento da multa ou à prescrição, efeito necessário da interpretação sugerida pela PGR, comprometeria a isonomia ao acentuar as desigualdades materiais. Argumentou-se que o apenado sem recursos para quitar o débito estaria sujeito a uma eficácia penal aumentada em comparação aos réus abastados que o adimpliriam sem maiores dificuldades.

Vejamos os votos vencidos, do Ministro Relator e do Ministro Edson Fachin, que entenderam por bem negar provimento ao pedido da PGR. O Ministro Marco Aurélio confirmou a compatibilidade do novo texto do artigo 51 do Código Penal com a Constituição de 1988, considerando que a legitimidade ativa nas ações penais públicas continua sendo do Ministério Público e a conversão do caráter penal da multa a caráter de dívida de valor a exclui de seu alcance processual. Não se tratou, segundo o voto, de cerceamento das funções do MP, mas de reconsideração da conotação jurídica dessa modalidade de pena.

O Ministro Fachin, por sua vez, iniciou seu voto reafirmando o caráter penal da multa criminal, embora ressaltando que as mudanças trazidas na Lei de 1996 tinham sua eficácia no modo de cobrança da dívida. No entendimento expresso em seu voto, a execução do valor, que existe em caso de falta em pagamento voluntário pelo réu, deveria ser instaurada mediante comunicação do Juízo da Execução Penal à Procuradoria da Fazenda Pública Nacional com os passos subsequentes regidos pela Lei

da Dívida Ativa (Lei 6.830/80).

Além disso, ratificou a Súmula 521 do STJ destacando que a atuação dos órgãos fiscais deveria incidir a partir do momento de inadimplemento, ou seja, após o prazo para pagamento de dez dias contados a partir da intimação do apenado sobre as custas processuais (até o decurso do prazo a multa seria assunto da própria ação penal).

Outro ponto importante desse voto é que não se estaria abrindo mão da cobrança desse valor em caso de pendência, pois o patamar mínimo de R\$ 1.000,00 para inscrição na Dívida Ativa da União não se enquadra em situações de débitos oriundos de multa criminal (art. 1º, § 1º da Portaria MF nº 75/2012). Para efeitos práticos, o julgamento de procedência da ADI prolonga os efeitos da situação de punibilidade dos apenados sem necessariamente interferir positivamente na arrecadação dos valores.

A despeito dos votos vencidos, o voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso foi acompanhado pelo restante do colegiado, todos reconhecendo a legitimidade do Ministério Público nas ações de execução de multa. Quanto às razões da maioria, a constatação da natureza jurídica de sanção criminal sujeita a execução da pena de multa à seara judiciária criminal, uma observação cuja lógica é dificilmente questionada mas não é necessariamente a resposta ideal para a controvérsia.

De todo modo, ficou claro no voto do Ministro Barroso que existiu uma intenção de se manter o direito penal “moderado e sério”, seriedade essa representada pelo exercício tradicional punitivo e repressivo da sentença criminal com finalidade de dissuasão da criminalidade.

Ainda sobre a chamada seriedade, mencionou-se uma categoria específica de crime, os classificados como criminalidade econômica, para se defender a necessidade de garantia dos efeitos penais do inadimplemento da multa, pois que nesses casos a verdadeira sanção estaria justamente no ataque institucional ao patrimônio do condenado, mais até do que na pena privativa de liberdade, segundo o Ministro.

Nessa parte de seu voto, o Ministro Barroso reiterou seu entendimento expresso na Ação Penal 470, caso célebre do “mensalão”, em que a determinado momento a necessidade de garantia da função repressiva da pena de multa serviu de justificativa para impedimento de progressão de regime pleiteada pelo ex-deputado Romeu Queiroz (Souza, 2017), condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Ou seja, em um julgamento sobre controle de constitucionalidade concentrado cujos efeitos se estenderiam à totalidade dos apenados condenados à pena privativa de liberdade cumulada com a de multa, as razões da divergência foram fundamentadas, embora em parte, na preocupação com um tipo bastante específico de criminalidade, a de “colarinho branco”.

Por fim, a Suprema Corte garantiu o reconhecimento da legitimidade do

Ministério Público para integrar o polo ativo na ação de execução de pena de multa perante à Vara de Execuções Penais, e os efeitos dessa decisão afetaram a questão da extinção da punibilidade diretamente nas revisões do Tema 931 no STJ.

3 REVISÕES DE TESE E O CENÁRIO ATUAL

Além da compreensão do STF firmada no julgamento da ADI 3.150, o que restava da controvérsia em termos de direito estritamente positivo foi terminado com a mais recente alteração no art. 51 do CP, promovida pela Lei 13.964/2019, vulgarmente conhecida como “pacote anticrime”, pois a partir de então o entendimento do Supremo foi fixado na própria lei. O novo caput, apesar de manter o uso da expressão “dívida de valor”, traz expressamente a competência da Vara de Execuções Penais para a cobrança da multa criminal, conseqüentemente negando legitimidade à Fazenda Pública e colocando o Ministério Público no centro das ações executórias novamente.

Basta dizer que a tese fixada pelo STJ em 2015, considerando as mudanças na lei e na jurisprudência maior, foi totalmente desatualizada, razão pela qual não tardou para que fosse revisada e novo entendimento fosse firmado.

Nesse sentido, vejamos a Proposta de Afetação no REsp. nº 1.785.861/SP, cujo acórdão publicado em dezembro de 2020 representou o mais alto grau de punitivismo no que concerne à pena de multa desde quando a possibilidade de sua conversão em pena privativa de liberdade foi revogada em 1996. A relatoria foi do Ministro Rogério Schietti Cruz, também relator do REsp. nº 1.519.777/SP, e a tese fixada foi a de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

As razões recursais em questão justificavam a insurgência da defesa de um réu cuja punibilidade não foi extinta por conta da pendência no adimplemento da multa, evocando o entendimento até então vigente. Todavia, mesmo justificando seu posicionamento anterior, o Ministro Relator reconheceu a necessidade de alinhar o tema com a jurisprudência da Suprema Corte e propôs a revisão.

Segundo essa tese, sem ressalvas quanto a eventual hipossuficiência do executado, a extinção da punibilidade em caso de fixação de multa em sentença criminal tinha como requisitos indispensáveis o cumprimento da pena privativa de liberdade e do adimplemento da pena de multa, salvo ocorrência de prescrição ou outras hipóteses elencadas no art. 107 do Código Penal.

Não cabia aos Ministros do STJ insurgirem-se contra uma decisão da Corte Suprema, razão pela qual deve-se compreender que a reiteração da decisão prolatada na ação de controle de constitucionalidade no âmbito judiciário diretamente inferior foi

protocolar.

No entanto, ainda de modo a revisitar o Tema Repetitivo, coube ao Tribunal da Cidadania pronunciar-se sobre o que não fora ainda calcificado na jurisprudência: a situação da hipossuficiência na execução da pena de multa. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, proponente da revisão do Tema 931, apontou a competência do Tribunal Superior para realizar o distinguishing entre as intenções executórias gerais firmadas pelo STF e os casos de execução do condenado hipossuficiente.

A Defensoria paulista embasou o seu argumento a respeito da necessidade de distinção circunstancial entre os crimes de colarinho branco, aos quais se referiu o Ministro Barroso em seu voto na ADI 3.150, e o crime “comum”, apontando casos de renúncia de pretensão executória estatal tanto em âmbito punitivo – caso da opção legislativa pela atipicidade criminal de sonegação de tributos até o patamar de R\$ 20.000,00 – como fiscal, exemplo dado de estabelecimento de patamares mínimos sob os quais a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo poderia deixar de ajuizar ações ou mesmo requerer desistência de ações já ajuizadas quando o crédito em disputa não o atingir.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, continuando a relatoria das teses, apreciou as considerações da proponente no sentido de reconhecer a primazia das garantias dos direitos humanos, da perspectiva crítica da função da pena (trouxo até mesmo considerações publicadas por Juarez Cirino dos Santos a respeito do caráter preventivo especial da pena) e do objetivo ressocializador defendido na própria Lei de Execução Penal e reconheceu as dificuldades impostas pelo então cenário jurisprudencial para a promoção de um ambiente penal isonômico e consoante com as metas de promoção da cidadania.

Assim, com a aprovação unânime do voto do Ministro Relator, o STJ passou a prever a possibilidade de extinção da punibilidade do apenado que, tendo cumprido a pena privativa de liberdade, comprovasse sua hipossuficiência para o pagamento da pena de multa.

Por fim, a mais recente alteração no entendimento do STJ a respeito do Tema 931 foi provocada por interposição de recurso especial pelo Ministério Público de São Paulo contra decisão em Agravo em Execução em que se extinguiu a punibilidade de um apenado presumivelmente hipossuficiente.

Portanto, a questão em evidência após a tese de novembro de 2021 era a da prova, uma vez que era mencionada expressamente a condição de que se comprovasse a hipossuficiência do apenado para que incidisse a hipótese de extinção da punibilidade, porquanto a compreensão ministerial no caso foi de que seria inadequado presumir hipossuficiência, seja pela constatação de que o réu é assistido pela Defensoria Pública

ou porque exerce profissão que não sugere, imediatamente, situação econômica favorável.

Além disso, o MP trouxe questionamentos a respeito do que já havia sido julgado anteriormente, argumentando que o afastamento da punibilidade estabelecido pelo STJ não possuía embasamento legal, mesmo em hipótese de insuficiência. De um ponto de vista metanormativo, também sustentou o MP de Minas Gerais, em condição de *amicus curiae*, que a arrecadação da pena pecuniária é sustentáculo importante para as estruturas do sistema de justiça e não poderia ser deixada de lado.

Em contraposição, o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS) abordou a situação discutida com base na perspectiva crítica do *jus puniendi*, ressaltando o caráter inerentemente seletivo do sistema penal brasileiro e o papel essencial exercido pelas Cortes Superiores de, nos limites da legalidade e de suas atribuições, mitigar os efeitos dessa desigualdade. A presunção de veracidade na declaração de hipossuficiência seria, segundo esse entendimento, uma possível maneira de se reduzir os efeitos desproporcionais da pena sobre os egressos pobres, os quais formam a maioria do público apenado.

No julgamento do recurso, o voto do Ministro Rogério Schietti Cruz foi seguido integralmente pela Terceira Seção julgadora e acarretou no não provimento do recurso e foi fixada a mais recente tese do Tema 931, em que ficou estabelecido que a alegação de hipossuficiência é suficiente para se extinguir a punibilidade, com a possibilidade de o juiz competente tomar decisão, desde que fundamentada, em sentido diverso.

Em suas razões, destaca-se a menção ao estabelecimento de uma excessiva onerosidade pela jurisprudência anterior no que diz respeito à comprovação da hipossuficiência, um contrassenso evidenciado pela Associação Nacional da Advocacia Criminal, também *amicus curiae*.

Ademais, foram trazidos ao voto os dados apresentados pela Defensoria Pública quanto ao perfil financeiro dos encarcerados, segundo os quais apenas 5% possuem qualquer declaração sobre depósitos bancários e apenas um terço possui declaração de emprego ou ocupação, cenário que expõe a urgente necessidade de se abordar o tema da pena de multa com a cautela exigida pelo nível de desigualdade presentes no país.

O Ministro também evoca a disparidade racial própria do sistema carcerário como motivo para que se promova, ao máximo, a moderação na aplicação de pena pecuniária contra encarcerados, pois que de modo contrário haveria prejuízo tremendo na reintegração social.

Por fim, é vital a distinção trazida no próprio julgado a respeito dos condenados que não se encontram nesse cenário majoritário e, ao invés disso, são abastados e

solventes para arcar com as consequências penais pecuniárias de seus crimes, como argumentou o Ministro Roberto Barroso durante o desdobramento da Ação Penal 470 e, novamente, no julgamento da ADI 3.150. Nesses casos, não há divergência considerável dentro ou fora do julgado em questão no que concerne à imprescindibilidade da aplicação contundente da pena de multa para que sejam cumpridas as funções preventivas e retributivas, gerais e especiais, do direito penal.

O resultado, pelo menos por ora, do julgamento do Tema 931 é melhor explicitado pelas palavras do Ministro Relator, quais sejam:

[...] presume-se a veracidade da autodeclaração de pobreza - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada do sistema penitenciário e, no particular, da quase totalidade dos seus internos - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar multa.

Trata-se de um ajuste que leva a composição jurisprudencial para um patamar que, embora menos minimalista do que havíamos antes da ADI 3.150, é mais sensível em relação à realidade material presente no sistema penal brasileiro. Levando em conta a gravidade de uma pendência no juízo criminal para qualquer cidadão, quem dirá à camada tradicionalmente mais pobre da sociedade a qual é alvo mais frequente do encarceramento, a proteção às garantias individuais promovidas aqui são passos coerentes com o enfrentamento ao problema em nível institucional, além de fazerem jus a um princípio básico, embora frequentemente preterido, que é o da subsidiariedade do direito penal.

4 CONCLUSÃO

Ao longo das alterações legais e jurisprudenciais a respeito da pena de multa, seu caráter penal ou extrapenal, sua exigibilidade para a extinção da punibilidade e o seu impacto nos casos de apenados hipossuficientes, ficou claro um processo dialético e político. Após a Lei 9.268/96 dar um passo em direção à redução do escopo do poder punitivo estatal, dando oportunidade para que o STJ guiasse o sistema penal brasileiro para uma atuação menos punitivista, logo se sobrepôs um entendimento superior que encaminhou o direito para a direção contrária.

Sendo de interesse manifesto do Supremo Tribunal Federal aumentar a vazão do direito de punir do Estado como forma de composição da política de segurança pública ou não, fato é que as consequências de uma decisão submetida ao ponto de vista da garantia dos preceitos constitucionais deve ser medida de acordo não somente com a legalidade em sentido estrito e deontológico, mas também com seu impacto na materialidade. Portanto, embora seja compreensível de um ponto de vista dogmático,

normativo e lógico que o STF reitere o caráter penal da multa e atribua inequivocamente a legitimidade da execução ao Ministério Público, um desdobramento necessário dessa decisão é o aumento na marginalização e prejuízo à capacidade ressocializadora do condenado.

A previsão constitucional da suspensão dos direitos políticos individuais encontra-se no artigo 15 da Lei Fundamental, em que uma das hipóteses para a aplicação do dispositivo é a condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Ou seja, mesmo que cumprida a pena privativa de liberdade e o condenado já seja julgado apto a tornar ao convívio social com pleno gozo de seus direitos de locomoção, ainda há uma restrição fundamental imposta pela pendência na execução da multa.

Segundo o artigo 7º do Código Eleitoral, a quitação eleitoral é necessária para obtenção de carteira de identidade – o que pode ser um problema inclusive se o indivíduo precisar tirar segunda via do documento – além da renovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. Com a pendência criminal impossibilitando o exercício do direito ao voto, todos esses empecilhos incidem sobre o apenado, o que também se reflete na sua empregabilidade.

Seja por irregularidade no registro ou pela exigência de certidão negativa de antecedentes criminais por parte do empregador, a realidade é que conseguir os recursos para fazer o pagamento da pena de multa é uma tarefa impossível para muitos réus. Ou seja, a manutenção da punibilidade quando o condenado já está novamente em pleno direito de uso de sua locomoção, sem qualquer restrição sobre sua liberdade, é praticamente um incentivo para que o egresso retorne à criminalidade. Não se trata de avaliação moral do sujeito que comete crimes, mas de uma análise das intenções das instituições estatais em promover esse tipo de situação.

Ainda sobre a reincidência, vale apontar um efeito jurídico da pendência do pagamento da multa em específico: a interrupção do prazo prescricional. A redação do art. 64, I do Código Penal estabelece o lapso temporal suficiente para que não prevaleça a condenação anterior em caso de reincidência contados cinco anos após a extinção ou cumprimento da pena.

Recapitulando, há uma falha institucional que promove o retorno à atividade delituosa do réu que não pode quitar sua dívida penal, ao mesmo tempo que não consegue emprego, e, recorrendo apenas à legislação positiva, haveria incidência dos efeitos da reincidência de modo a piorar a sua situação penal quando esse cenário se concretizasse.

Nesse sentido, Roig (2021): “Trata-se de autêntica penalização da pobreza, com

a postergação do estigma de condenado por período absolutamente desproporcional e atentatório à dignidade humana e aos direitos ao trabalho e ao sustento próprio e familiar."

Logo, essa forma de marginalização, não houvesse a possibilidade de extinção da punibilidade nos casos de hipossuficiência, significaria um estado análogo ao da perpetuação da pena, pois seria criado um ciclo vicioso em que o apenado não consegue um trabalho formal por conta dos impedimentos registrais criados pela própria dívida que ele necessita extinguir. Como visto, por um breve momento foi essa a situação no direito brasileiro, antes que o Superior Tribunal de Justiça acertadamente tomasse a providência de melhor instruir o sistema penal quanto a esse respeito.

A presunção da hipossuficiência é uma decorrência lógica, nesse sentido. Se está se falando de réus pobres, a onerosidade de comprovar a própria pobreza não deve recair sobre eles próprios, ainda mais considerando que há amplo espaço para contraditório se a acusação entender que a alegação não condiz com a verdade e, pelo texto da tese fixada no REsp. nº 2024901/SP, pode o juiz, de ofício, afastar a presunção de maneira justificada. Observando todo o exposto até aqui, é nítido o descompasso entre os dispositivos legais cujos efeitos repercutem na esfera de execução penal (à exceção das últimas fixações de tese do Tema 931) com o princípio geral constante do artigo 1º da própria Lei de Execução Penal, pois não há o que proporcione as chamadas "condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Portanto, não se pode minimizar a importância da função exercida pelo STJ ao iluminar, dentro do que foi possível após as linhas estabelecidas pela Suprema Corte e seus reflexos na legislação penal, um ponto que poderia ter se tornado muito mais danoso do que atualmente é.

Considerando as influências da criminologia midiática e a pressão por mais punitivismo como estratégia de promoção de segurança pública, a ponderação cautelosa e embasada deve prevalecer nos lugares mais altos de poder como forma de resistência a essas forças. Não obstante a miríade de complicações estruturais envolvendo o sistema penal, parece que, nesse tema, passos importantes foram dados na direção correta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Competência para execução da pena de multa a partir da Lei 13.964/19. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 294–312, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/37>. Acesso em: 3 set. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DPU defende que multas não impeçam extinção da punibilidade de vulneráveis. Jusbrasil. 12/12/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/dpu-defende-que-multas-nao-impecam-extincao-da-punibilidade-de-vulneraveis/657995123>. Acesso em 31/08/2025.

DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. Tradução Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Andre Epifanio. Fomento à cobrança da multa criminal: um estudo da Recomendação n.º 99, de 13 de junho de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2023.v9i2.10024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/10024>. Acesso em: 3 set. 2025.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba, ICPC Cursos e Edições, 2014.

SHIMIZU, Bruno.; BORGHERESI DUARTE, Mariana. A nova sistemática de

execução da multa penal: uma política perversa de aprofundamento da miséria. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 373, p. 14–16, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10188054. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/706. Acesso em: 30 ago. 2025.

SOBRINHO JÚNIOR, José Gomes. *Manual da pena de multa*. São Paulo: Dialética, 2024.

SOUSA, Paula Naves de. *Inconstitucionalidade do pagamento da pena de multa como requisito para a progressão de regime*. Orientadora: Simone Silva Prudêncio. 2017. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18605/6/InconstitucionalidadePagamentoPena.pdf>. Acesso em 15 jul. 2025.

O DIREITO NO ESCRAVISMO TARDIO: GÊNESE DA FORMA JURÍDICA NO BRASIL

Gustavo Fantin Prezepiorski

RESUMO: O PRESENTE ARTIGO PRETENDE TRATAR DO DIREITO NO PERÍODO CHAMADO POR CLÓVIS MOURA (2024) DE ESCRAVISMO TARDIO, ISTO É, ENTRE A LEI EUSÉBIO DE QUEIRÓS E A LEI ÁUREA. PARA ESTE ESTUDO DIVIDIMOS NOSSA METODOLOGIA EM TRÊS ETAPAS: 1) NA PRIMEIRA ETAPA TRATAMOS DA QUESTÃO DA HISTORICIDADE DO DIREITO A PARTIR DO ARCABOUÇO TEÓRICO DO DEBATE JURÍDICO SOVIÉTICO; 2) NA SEGUNDA ETAPA TRATAMOS DAS DIFERENÇAS GERAIS DAS CATEGORIAS DA ECONOMIA POLÍTICA E DA LEGALIDADE ECONÔMICO-SOCIAL DO ESCRAVISMO COLONIAL E DO CAPITALISMO DEPENDENTE E 3) NA TERCEIRA ETAPA DA PESQUISA TRATAMOS DO DIREITO E DA DEPENDÊNCIA NO ESCRAVISMO TARDIO, A PARTIR DA SELEÇÃO DOS MOMENTOS QUE, NAS DUAS PRIMEIRAS ETAPAS DA PESQUISA E NO ESTUDO AUTÔNOMO DO ESCRAVISMO TARDIO, REVELARAM-SE MAIS RELEVANTES PARA CUMPRIR OS OBJETIVOS DA PESQUISA, QUAIS SEJAM, COMPREENDER A GÊNESE DO CAPITALISMO DEPENDENTE BRASILEIRO E O DIREITO CORRESPONDENTE A ELE. PARA A PRIMEIRA ETAPA DA PESQUISA, NOS VALEMOS DAS OBRAS DE PIOTR STUTCHKA E DE EVGUIÉNI PACHUKANIS, ASSIM COMO OS CLÁSSICOS DO MARXISMO, MARX, ENGELS E LÊNIN E DE COMENTADORES DESTES AUTORES. PARA A SEGUNDA ETAPA DA PESQUISA, NOS VALEMOS DA OBRA DE JACOB GORENDER E DE RUY MAURO MARINI, ALÉM DE OUTROS AUTORES DA TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA. PARA A TERCEIRA ETAPA, NOS VALEMOS DE CLÓVIS MOURA, EMÍLIA VIOTTI DA COSTA, NELSON WERNECK SODRÉ, ENTRE OUTROS.

PALAVRAS-CHAVE: ESCRAVISMO TARDIO; CAPITALISMO DEPENDENTE; DIREITO.

1 INTRODUÇÃO:

O período entre a abolição do tráfico de escravizados (Lei Eusébio de Queirós) e a abolição da escravidão (Lei Áurea), foi chamado por Clóvis Moura (2024) de “Escravidão Tardio”. Este momento da história brasileira marca o declínio do escravismo colonial e o surgimento do capitalismo dependente, ainda que nem todos os autores coincidam nesta descrição da temporalidade dos modos de produção na história brasileira. Assim, entendemos que a primeira parte de *Dialética Radical do Brasil Negro* trata da passagem do Escravismo Colonial para o Capitalismo Dependente. Cristiane Sabino de Souza (2020), em sua obra *Racismo e luta de classes na América Latina*, dialoga, neste sentido, com as obras de Jacob Gorenader (2016), Clóvis Moura (2024) e da Teoria Marxista da Dependência.

Se o escravismo tardio é um período de transição entre dois modos de produção, também é um período de transição de um direito pré-capitalista para o direito burguês. Assim, as duas questões foram tratadas juntas na pesquisa. Tratar simultaneamente das questões jurídicas e das questões da economia política em seus desdobramentos históricos corresponde à concepção materialista histórica do direito, sendo essencial para a compreensão da realidade brasileira como totalidade dinâmica. A pesquisa cumpre ao menos duas funções essenciais que a justificam: 1) compreender como o legado de diferentes modos de produção pré-capitalistas condiciona a diferenciação entre diferentes países capitalistas (como os países centrais e os países dependentes) e 2) trazer os debates do direito e marxismo para a realidade concreta brasileira. Obviamente nenhum destes temas podem ser esgotados em um artigo, mas ao menos o trabalho contribui para os debates em torno destas questões.

Dois objetivos centrais que guiaram nossa pesquisa foram, em primeiro lugar, contribuir para a historicização do capitalismo dependente e, em segundo lugar, contribuir para a historicização do direito correspondente ao capitalismo dependente. Nossa pesquisa condiz, de certa forma, com a indicação de Pazello (2016) da necessidade do estudo da formação jurídica dependente, sendo que partimos precisamente da gênese daquilo que o autor chama de relação jurídica dependente. Entendemos, assim, que tratamos apenas do início do estudo sobre o tema que deverá ser continuado em pesquisas futuras que pretendemos realizar.

Para isto, dividimos nossa pesquisa em três etapas. Partimos do arcabouço teórico do debate jurídico soviético para formular, em alto grau de abstração, acerca da questão da historicidade do direito para, em um segundo momento, tratar das especificidade de dois modos de produção distintos que correspondem ao “antes” e o “depois” do escravismo tardio, respectivamente, o escravismo colonial e o capitalismo dependente e, por fim, tratamos dos momentos em que o direito e a dependência aparecem no período do escravismo tardio, tomando como base para a seleção destes momentos tanto os resultados das primeiras etapas da pesquisa quanto o estudo autônomo do escravismo tardio.

2 SOBRE A QUESTÃO DA HISTORICIDADE DO DIREITO NO DEBATE JURÍDICO SOVIÉTICO

Dividimos a primeira etapa da pesquisa em duas. Na primeira tratamos de alguns traços gerais do debate jurídico soviético, com ênfase naqueles que julgamos relevantes para a questão da historicidade do direito.

Destacamos 5 pontos: 1) crítica ao fetichismo jurídico e o mergulho ao concreto; 2) distribuição dos meios de produção e dos produtos; 3) interesse de classe e vontade;

4) personificação e relação jurídica e 5) especificidade e autonomização.

No que diz respeito ao primeiro ponto, o grande mérito de Teoria Geral do Direito e Marxismo, tanto segundo Stutchka (2023b, p.352) quanto segundo Pachukanis (1951, p. 249-257), foi ter desvendado o fetichismo jurídico. Ao mesmo tempo, a demonstração do fetichismo jurídico, como correlato do fetichismo da mercadoria, é insuficiente para uma concepção marxista sobre o direito, uma vez que o método consiste em partir do abstrato em direção ao concreto. Este limite da abordagem de Pachukanis está relacionado aos limites de abordar o direito a partir de uma sociedade de troca mercantil simples, em que não aparecem nem o capital nem o interesse de classe, se restringindo à abordagem da vontade abstrata do sujeito de direito.

O segundo ponto diz respeito a concepção de Stutchka (2023a, p. 129-147) de que o direito se fundamenta, antes de tudo, na distribuição dos meios de produção, sendo que esta distribuição determina as classes sociais, portanto o interesse de classe, e condiciona a distribuição dos produtos do trabalho. Acrescentamos a estas duas distribuições a divisão entre trabalho necessário e trabalho excedente. Apesar de não ser expresso diretamente por Stutchka, entendemos que o tema aparece frequentemente relacionado com o direito, seja na Crítica do Programa de Gotha (Marx, 2012, p. 27-33), reproduzida em O Estado e a Revolução (Lênin, 1988, p. 284-291), ou, como demonstrado por Pazello (2014, 155-162), na “sociologia da legislação fabril” de Marx. Além disso, a centralidade da distribuição dos meios de produção, em contraposição à posição subordinada da distribuição dos produtos, figura como um ponto de crítica de Stutchka tanto a Kautsky quanto a Pachukanis (Stutchka, 1988, p. 144-147), uma vez que a centralidade do direito não está na circulação. Além do mais, entendemos que a adoção destas questões como centrais para a teoria do direito leva a uma apreciação privilegiada do livro III de O Capital. Assim, os estudos acerca do direito no Livro III, realizados por Pazello (2024) e por Sartori (2021), podem ser compatíveis com a teoria de Stutchka, uma vez que a questão da distribuição do mais-valor aparece como central, remetendo aos temas deste ponto.

O terceiro ponto diz respeito à questão do interesse de classe, como algo objetivo, decorrente da distribuição dos meios de produção, em contraposição à vontade abstrata dos sujeitos de direito. Stutchka (2023a, p. 174-191) entende que a centralidade do direito está no interesse de classe, mas este independe tanto da vontade quanto da consciência dos sujeitos. No que diz respeito à vontade, trata-se de um momento subjetivo, mas subordinada tanto pelas condições materiais, quanto pelo interesse, figurando, portanto, como vontade condicionada. Ao mesmo tempo, a vontade ofusca estes dois condicionamentos. Assim, a crítica de Pachukanis, ao privilegiar a vontade abstrata do sujeito de direito, ainda que para desvendar o misticismo que envolve o

direito burguês, tende a minimizar o caráter de classe do direito (Stutchka, 2023b, p. 354-357).

No quarto ponto, identificamos uma certa complementaridade entre Stutchka e Pachukanis, uma vez que ambos entendem a relação jurídica como uma contraface das relações econômicas em que as personificações das relações econômicas (sejam as classes sociais, sejam os sujeitos de direitos portadores de mercadorias) realizam as relações econômicas. Entendemos também que, assim como, segundo Pazello (2014, p. 277-293), a relação jurídica é uma relação fundada por uma relação econômica fundante, as personificações que figuram como as partes da relação jurídica são fundadas pelas relações econômicas (encontramos neste ponto um possível diálogo com algumas das críticas à teoria da ideologia de Althusser, como as realizadas por Paul Cockshott [2019] e por Jacob Gorender [2016, p.214-217], rejeitando a teoria da interpelação na medida em que o “assujeitamento” decorre das relações de produção e não da ideologia).

O último ponto da primeira parte da pesquisa diz respeito ao principal argumento que sustenta a tese do caráter necessariamente burguês do direito, qual seja, o da especificidade. Pachukanis (1951, p. 257-263), em sua autocrítica, compreendeu que não havia identificado a especificidade do direito, mas sim a especificidade do direito burguês. Um dos principais comentadores de Pachukanis, Márcio Naves (2014), rejeita esta autocrítica e, em alguma medida, radicaliza a tese original de Pachukanis. Um dos principais pontos de Naves (2014) é a compreensão de que o suposto direito em sociedades pré-capitalistas se confunde com aspectos religiosos, políticos etc. Entendemos que no caso, a questão não seria a inexistência do direito, mas sim a inexistência da autonomia do direito. A autonomização do direito surgiria apenas com o advento do modo de produção capitalista, pelos motivos apontados por Naves (2014), uma vez que a equivalência dos diferentes trabalhos necessita da abstração, não podendo o sujeito de direito ser um sujeito concreto, com qualquer qualidade que o diferencie de outros, sejam elas religiosas, políticas etc.

Dividimos a segunda etapa da pesquisa em três. Primeiro analisamos as formas embrionárias do direito, termo utilizado por Pachukanis em alguns momentos de sua autocrítica (partimos do pressuposto de que o termo “formas rudimentares” e outros correlatos dizem respeito à mesma formulação). Entendemos que este conceito diz respeito às formas do direito que surgem a partir da distribuição dos meios de produção, implicando relações entre os proprietários e os produtores diretos, mas em que os produtores figuram como parte das condições objetivas de produção, como no escravismo e na servidão (Marx, 2011, p. 406). Nestas formas, o aspecto de classe e de domínio aparecem abertamente (Stutchka, 2023a, p. 272), sem a mistificação do

fetichismo jurídico, uma vez que a personificação leva à compreensão dos produtores como coisas, figurando nos direitos reais (Simões, 1979, p. 118 e p. 125), e não como sujeitos, o que implicaria o direito das obrigações. Ao mesmo tempo, há pouca ou nenhuma diferenciação entre direito público e privado (Pachukanis, 2017, p. 140-141).

Outro conceito analisado foi o de formas antediluvianas do direito, formulado por Vinícius Gomes Casalino (2016) em resposta à obra de Márcio Naves (2014). Diz respeito ao direito que surge da circulação mercantil pré-capitalista, como correlato do capital comercial e do capital usurário. Pelo fato de o capital aparecer na esfera da circulação, não dominando as relações de produção, o direito aparece frequentemente como direito internacional (Pachukanis, 2023, p. 327-328). Dois pontos se destacaram, no que diz respeito ao capital comercial, a dissolução das associações comerciais medievais decorre do desenvolvimento das relações capitalistas de produção e da consequente nivelção das taxas de lucro, levando a uma mudança na subjetividade jurídica que deixa de ser atada a uma associação, ao mesmo tempo que rompe com as barreiras feudais ao comércio (Engels, 2017, p. 961-968). No que diz respeito ao capital usurário, na medida que o usurário se defronta com senhores feudais ou escravistas, sem qualquer garantia para os empréstimos, vemos a coerção econômica operar com efetividade contra privilégios como o da impenhorabilidade (Marx, 2017, p. 656-657). Observamos isto no caso dos senhores de engenho endividados (Gorender, 2016, p. 565-58).

Por fim, analisamos a forma jurídica plena, que corresponde ao direito burguês. Esta surgiria com a subsunção real do trabalho ao capital, como descrito por Márcio Naves (2014). Como já dissemos, neste momento o direito se autonomiza e se diferencia de outros aspectos como os teológicos. Isto explica por que a cosmovisão burguesa é a cosmovisão jurídica e não qualquer outra (Engels; Kautsky, 2012). No entanto, o direito assume uma contradição na medida que se baseia simultaneamente na equivalência e na luta de classes, o que explica também a contradição entre a forma concreta e as formas abstratas (Stutchka, 2023a, p. 192- 193). Com o advento da forma jurídica plena, os direitos das obrigações e os direitos reais adquirem pleno significado, na medida que as relações de produção não se baseiam nem na propriedade absoluta de escravizados nem na posse dos meios de trabalho por parte dos servos feudais, mas sim na expropriação do proletário de todos os meios de produção, pelo cercamento da propriedade, garantido pelos direitos reais, e pela liberdade para contratar (Pachukanis, 2018, p. 1800). Por fim, tratamos da questão do Estado. Sob as formas embrionárias, o Estado figura abertamente como aparato de repressão da classe dominante. Sob as formas antediluvianas, o Estado aparece como garantidor das trocas mercantis. Na forma jurídica plena, o Estado assume contraditoriamente as duas funções (Stutchka,

3 DO ESCRAVISMO COLONIAL AO CAPITALISMO DEPENDENTE

Na segunda etapa da pesquisa realizamos uma “comparação” entre o escravismo colonial e o capitalismo dependente, a fim de compreender as mudanças necessárias para que as categorias e a legalidade socioeconômica do capitalismo dependente possam surgir a partir dos escombros do escravismo colonial.

Assim, dividimos esta etapa em três momentos em que as três categorias principais desenvolvidas por Ruy Mauro Marini em *Dialética da Dependência* foram comparadas ao modo de produção escravista colonial.

Começamos com a transferência de valor. Aqui partimos de uma diferenciação entre a transferência intrasetorial, baseada na concorrência entre capitais de níveis desiguais de composição orgânica (Marx, 2017b, p.207-235), e a transferência intersetorial, em que o aumento da composição orgânica dos países dependentes leva a uma queda dos preços de custo dos países centrais (Marini, 2022b, p.221-225).

A transferência intrasetorial se baseia no mais-valor extraordinário, gerando lucro extra, conforme demonstrou Marx (2017b). Quanto à transferência intersetorial, partimos de algumas citações de *Dialética da Dependência*, de um texto posterior em que responde às críticas de sua teoria e de um texto intitulado *Mais-valia extraordinária e acumulação de capital* (1979), em que Marini se baseia no esquema da reprodução simples exposta no livro II (Marx, 2014, p. 495). Observamos também a influência de Lênin (2021) e sua formulação acerca da exportação de capitais na etapa imperialista na formulação desta categoria.

Se a base para a transferência intrasetorial é a baixa produtividade das economias dependentes, a transferência intersetorial se baseia no aumento da produtividade, gerando uma redução do valor das mercadorias exportadas. Este aumento da produtividade é gerado fundamentalmente pela exportação de capitais estrangeiros, buscando o barateamento de matérias primas e de alimentos. Veremos mais à frente como esta transferência ocorreu na economia cafeeira na virada do século XIX e XX.

Se a transferência de valor é baseada ora na concorrência (intrasetorial) ora na produtividade (intersetorial), o escravismo colonial se baseia no exato oposto, ou seja, no monopólio, com preços e lucros de monopólio, e na baixa produtividade (Gorender, 2016, p.550-557). Estas duas características estão intrinsicamente ligadas, uma vez que a incapacidade de se aumentar a produtividade do trabalho, devido à rigidez da mão de obra escravizada, impossibilita a redução dos preços de produção por outros meios que não a simples vantagem geográfica, levando necessariamente à condição de monopólio

para a região mais favorecida nesse sentido.

A partir do momento que as economias centrais passam do predomínio do capital comercial (em sua forma antediluviana) ao capital industrial, a ruptura com os preços e lucros monopólicos decorre da redução dos preços de produção e, conseqüentemente, da taxa de lucro (Engels, 2017, p.964-968), ao mesmo tempo em que o interesse passa a ser simultaneamente a expansão do mercado consumidor e a redução dos custos de produção como contratendência à queda da taxa de lucro (transferência intersetorial).

Apesar de apresentar as condições oposta à transferência de valor, encontramos um elemento de simultânea acumulação das metrópoles e de desacumulação das colônias: as formas antediluvianas do capital, favorecidas, principalmente, mas não só, pelo tráfico de escravizados. Esta acumulação não é suficiente para o desenvolvimento do modo de produção capitalista, como demonstrado por Marx. Conforme se desenvolve o capital industrial, torna-se um modelo de desenvolvimento econômico obsoleto, como demonstra a decadência ibérica e a hegemonia inglesa no século XIX, mas não deixa de cumprir uma função essencial, qual seja, a acumulação de dinheiro (Marx, 2017b, p.371-373).

Após a análise da transferência de valor seguimos para a análise da superexploração da força de trabalho. Primeiramente, a superexploração, entendida como remuneração abaixo do necessário para a reprodução da força de trabalho em condições normais, é impossível sob relações de produção escravistas, uma vez que o ônus do trabalho necessário recai em sua totalidade sobre o senhor de escravos, sendo absolutamente impossível uma remuneração abaixo desse trabalho necessário.

No entanto, o despotismo escravista, particularmente brutal quando comparado ao escravismo patriarcal, figura como uma espécie de mecanismo de compensação, de maneira similar à superexploração, uma vez que a espoliação colonial, a necessidade da produção mercantil em volumes cada vez maiores, assim como a submissão a usura, torna necessário uma maior exploração da mão de obra escravizada.

Por fim, e este foi um resultado dos mais relevantes para nossa pesquisa, a lei da população escrava é diametralmente oposta à lei da população no capitalismo dependente. Isto em um sentido específico: enquanto o capitalismo dependente – por meio da implementação de máquinas poupadoras de mão de obra e por meio da concentração de terras que expulsa camadas numerosas da população rural – gera uma superpopulação relativa majorada (condição necessária para a manutenção da superexploração da força de trabalho), o escravismo colonial é avesso ao crescimento vegetativo da população, sendo constantemente necessária a compra de escravizados para a reprodução do assim chamado plantel. Isto por alguns motivos: primeiro pelo

desequilíbrio sexual da população escrava, que ocorre pelo predomínio da produção no eito sobre a produção doméstica que, sob as condições da divisão sexual do trabalho, leva à preferência da classe senhorial pela mão de obra masculina sobre a feminina. Além disso, o fato de o ônus do trabalho necessário recair sobre o senhor de escravizados faz com que este tenha também que arcar com os gastos do trabalho reprodutivo, algo que não ocorre no modo de produção capitalista. Assim, o interesse da classe senhorial não é a procriação do plantel, sendo muitas vezes preferível simplesmente repor a mão de obra por meio da compra de novos escravizados. Por fim, o grau despótico de exploração e opressão sobre a população escravizada leva a uma baixíssima expectativa de vida, dificultando ainda mais a possibilidade do crescimento vegetativo da população (Gorender, 2016, p. 363-397).

Por fim, analisamos a cisão no ciclo do capital. Como um modo de produção pré-capitalista, a circulação mercantil não aparece nas relações de produção, apenas na esfera da circulação. Assim, as relações de produção escravistas só podem ser baseadas na produção mercantil se forem voltadas para algum mercado externo, figurando o capital comercial (em forma antediluviana) como mediador entre a produção escravista e o mercado. O fato de a produção encontrar mercado no interior do próprio país, como foi o caso da pecuária mineira em relação ao mercado do Rio de Janeiro (Gorender, 2016, p. 485-493), não muda a essência da questão.

Esta constatação explica a origem histórica da cisão do ciclo do capital nos países dependentes. Como mostrou Lênin em sua polêmica com os *naródniks* (2024), o capitalismo, na medida que supera relações de produção pré-capitalistas, cria mercado interno, sem necessitar, em um primeiro momento, do mercado externo para a realização do valor. No caso de países que fizeram a transição do escravismo colonial para o capitalismo, a criação de um mercado interno não é condição para a acumulação, na medida em que a produção já era voltada para o mercado externo. Além disso, pelo menos a partir da abertura dos portos em 1808, o mercado interno é suprido por mercadorias estrangeiras, sendo um dos motivos da pressão Inglesa para a abolição do tráfico de escravizados e da escravidão a expansão do mercado consumidor.

Como um adendo da segunda etapa da pesquisa identificamos que o escravismo colonial se encontra entre as formas embrionárias e antediluvianas do direito. Sendo baseado em uma relação de produção pré-capitalista, a escravidão, em que o trabalhador figura como parte das condições objetivas de produção e, portanto, aparece como parte dos direitos reais, como bem semovente, o direito assume a forma embrionária. Esta personificação aparece claramente no caso do direito penal em que, caso seja objeto do delito, o escravizado é visto como coisa, enquanto se for sujeito do delito, é visto como pessoa. Interessante observar que o direito aparece no livro de Gorender (2016, p. 92-

98) precisamente quando trata da contradição do escravizado como coisa e pessoa, ou seja, quando remete a questão da personificação das relações econômicas. Ao nosso ver este é um indício da veracidade de nossos apontamentos na primeira etapa da pesquisa. Além disso, no escravismo colonial o Estado não assume a forma de mediador das relações de produção, uma vez que o escravizado é propriedade privada de seu senhor e não sujeito de direito. Portanto, o Estado surge apenas como aparato de repressão de uma classe sobre outra.

Outro ponto importante é como a propriedade não adquire seu pleno significado como algo exclusivo que, de acordo com as indicações de Pachukanis, apenas adquire no modo de produção capitalista, sendo sintomático a importância das posses no Brasil colônia e, particularmente, entre 1822 e 1850, em que, tendo sido extinto o instituto das sesmarias, a única maneira de se adquirir terras era por meio das posses (Lima, 1988, p. 51-63).

Como um modo de produção vinculado a circulação pré-capitalista de mercadorias, particularmente aquela legada da baixa Idade Média, baseada nas associações comerciais, o escravismo colonial também está vinculado as formas antediluvianas do direito.

No que diz respeito ao capital comercial, observamos uma passagem do Brasil colônia ao Brasil império no sentido de superação da circulação mercantilista, baseada em monopólios, para uma circulação baseada na queda dos preços de produção por meio da concorrência com capitais mais produtivos ingleses, rompendo com o monopólio colonial e conquistando o mercado interno, precisamente da maneira descrita por Engels (2017). Também observamos neste processo o domínio inglês sobre a península ibérica e posteriormente sobre o Brasil (Sodré, 2002), refletindo a ruína das nações puramente comerciais com o desenvolvimento da indústria. As consequências jurídicas deste processo são precisamente a libertação das barreiras comerciais feudais e a desvinculação do comerciante a uma associação específica, contribuindo para a condição de sujeito de direito como algo abstrato e universal.

No que diz respeito ao capital usurário, vemos como o privilégio da impenhorabilidade dos senhores de engenho levam ao aumento da taxa de juros e como a coerção economia (a necessidade de crédito) é eficaz para submeter até mesmo uma classe detentora de tamanhos privilégios. Concretamente, a classe senhorial escravista necessitava de financiamento e, particularmente, como a reprodução da força de trabalho dependia majoritariamente da compra de pessoas escravizadas, o modo de produção escravista colonial se encontra na submissão das formas antediluvianas do capital. Aliás, tanto Jacob Gorender (2016) quanto Clóvis Moura (1988) coincidem na interpretação de que a preferência pela mão de obra africana sobre a indígena é

explicada pelo alto preço do escravizado africano, gerando maiores lucros para a Coroa e para os mercadores (Moura, 1988; Gorender, 2016).

4 DIREITO E DEPENDÊNCIA NO ESCRAVISMO TARDIO (1850-1888)

Na terceira e última etapa da pesquisa analisamos o direito e a dependência no escravismo tardio. O entendimento de que este período deve ser privilegiado para compreender a gênese do capitalismo dependente e, com ele, do direito burguês a ele correspondente, se justifica na medida em que se compreende, por um lado, o significado da diferença entre o escravismo e o capitalismo e, por outro, a diferença entre a condição colonial e a condição dependente. A partir destas duas diferenciações podemos indicar com maior precisão a temporalidade tanto do escravismo colonial quanto do capitalismo dependente, assim como precisar o significado de eventos como os da abertura dos portos, da independência e da abolição da escravidão. Começamos pela diferenciação entre escravismo e capitalismo.

Se tomarmos como base a noção do predomínio das relações de produção, a diferença fundamental entre o escravismo e o capitalismo é a do trabalho escravo e do trabalho assalariado. O fato de haver relações mercantis e produção voltada ao lucro não altera o fato de as relações de produção serem pré-capitalistas, ainda que possam ter o efeito posterior de dissolver estas relações. Trata-se, neste caso, de formas antediluvianas do capital que recebem este nome precisamente por terem uma história progressiva com relação ao modo de produção capitalista. Assim, a passagem do escravismo para o capitalismo se encontra na passagem do trabalho escravo para o assalariado, ainda que este processo não tenha ocorrido de imediato, como veremos.

Quanto à diferenciação entre a situação colonial e a situação dependente, entendemos que a diferença essencial não é a constituição formal de colônia e de país independente, ainda que o processo de independência tenha um significado histórico relevante para compreender a gênese do capitalismo dependente brasileiro, mas sim a efetivação das categorias fundamentais do capitalismo dependente. Como demonstramos na segunda etapa da pesquisa, tanto a transferência de valor quanto a superexploração não existem no escravismo colonial, sendo que, segundo o próprio Ruy Mauro Marini (2022b), estas categorias passam a valer apenas no período do escravismo tardio, seja pela exportação de capitais na década de 1870, seja pela passagem ao assalariamento que começa a ganhar relevância também neste período. Quanto à cisão no ciclo do capital, de fato encontramos uma maior dificuldade em historicizar a categoria, uma vez que a centralidade do mercado externo já era uma característica do escravismo colonial e, a partir da abertura dos portos, o domínio do mercado interno por mercadorias estrangeiras já era uma realidade. No entanto, se

entendermos a compreensão de que a nova divisão internacional do trabalho se consolida em meados do século XIX e que o mercado interno de tipo capitalista (quer dizer, mercado interno baseado na contradição do proletário como trabalhador e consumidor) se consolida com a subsunção do trabalho ao capital, teremos motivos também para defender a tese da novidade histórica desta categoria na passagem do escravismo tardio.

Além disso, o escravismo tardio é um objeto de estudo de altíssimo valor para a questão do direito e, especificamente, para a história da gênese da relação jurídica dependente. Pazello (2025), em sua pesquisa de pós-doutorado (ainda em andamento), analisa o direito achado em Dialética da Dependência e encontra um indício do tema precisamente em momentos do processo de abolição, ou seja, já no período do escravismo tardio.

Antes de tudo, tratamos do significado histórico da independência e como este evento se relaciona com a posterior abolição de escravizados. Primeiramente, entendemos que os dois eventos fazem parte de um processo mais amplo da passagem do predomínio das formas antediluvianas do capital ao predomínio do capital industrial. Como indicamos anteriormente, a circulação no capital industrial se baseia no estabelecimento de preços de produção e na equalização das taxas de lucro, contrariando os preços e lucros monopólicos das formas antediluvianas do capital. Além disso, a expansão do capital industrial implica a necessidade de ampliação de mercados consumidores. Assim, ruptura inglesa com o mercantilismo deve ser entendida como uma necessidade do desenvolvimento industrial, ponto já demonstrado por Eric Williams (2012). Certamente, a independência brasileira cumpre uma função nesse sentido, mas como isto se relaciona com a pressão inglesa pela abolição do tráfico? Como Gorender (2016) demonstrou, e repetimos o argumento na segunda parte da pesquisa, o escravismo colonial necessariamente se baseava em preços e lucros monopólico, pela impossibilidade da concorrência. Ao mesmo tempo, o escravizado não é um consumidor. Assim, a ruptura com o escravismo aparece como uma condição a plena realização da ruptura com os monopólios a favor do Laissez-faire. Um fato histórico que comprova nosso ponto é que a pressão inglesa pela abolição remonta pelo menos as disputas em torno da independência, figurando a Lei Feijó (“lei para inglês ver”) como uma condição para o reconhecimento do Brasil independente por parte da Inglaterra.

A abolição do tráfico de escravizados apenas será efetiva em 1850 com a Lei Eusébio de Queirós, após uma série de querelas diplomáticas descritas por Leslie Bethell (1970). Podemos observar muito claramente a resistência por parte da classe senhorial em aceitar esta lei, por exemplo no caso do Desembarque de Sirinhaém,

descrito por Gláucio Veiga (1975). De qualquer forma, a abolição do tráfico de escravizados inaugura o período do escravismo tardio.

Entre as mudanças que ocorrem neste período, o movimento abolicionista surge de fato como um movimento, não apenas a partir de vozes isoladas como José Bonifácio (Costa, 2010a). Ao mesmo tempo, a radicalidade das rebeliões da senzala vai cedendo lugar à hegemonia abolicionista (Moura, 2024, p.121-124), como fica claro no caso do quilombo de Jabaquara (Moura, 1988, p. 243-249).

Aqui, observamos um ponto interessante: as formas abstratas do direito e, em alguma medida, a cosmovisão jurídica burguesa, haviam sido “importadas” de países europeus. Seja pela influência da revolução francesa, seja pela pressão Inglesa, o pensamento liberal e até mesmo algumas propostas de leis antiescravagistas surgiram no Brasil desde a virada do século XVIII para o século XIX. No entanto, entraram em contradição com a forma concreta do direito, qual seja, as relações de produção escravistas. Caso sintomático é o da revolução pernambucana, em que esta contradição aparece de maneira mais clara (Moura, 1988, p. 85-86). As condições no escravismo tardio mudam e, na medida que a principal fonte de mão de obra escravizada deixa de existir, alternativas para o trabalho escravo vão sendo debatidas e, com o crescimento urbano e com o tráfico interprovincial, camadas cada vez mais numerosas da população não têm qualquer interesse em preservar o escravismo.

Assim, aquela contradição entre as formas abstratas e a forma concreta passa a ser aproveitada pelo movimento abolicionista, seja pela propaganda política que, em alguma medida, repete argumentos de pensadores abolicionistas anteriores, seja pela luta pela aplicação da lei, como no caso de Luiz Gama e a Lei Feijó, ou no caso das leis contra abusos nos castigos de escravizados (Costa, 2010a, p. 271-287). Interessante observar como as condições dos escravizados rurais se diferencia dos urbanos neste período. Na escravidão urbana, a legislação antiescravista encontra uma eficácia que inexistente na escravidão rural, indicando uma certa diferenciação entre direito público e privado e um indício da mudança da função do Estado entre uma forma embrionária e uma forma jurídica plena, como indicado na primeira etapa da pesquisa.

Outro tema relevante é o da substituição da mão de obra escravizada pelo imigrante europeu. Clóvis Moura (2024, p. 118) faz um quadro geral das diferenças entre os imigrantes e os escravizados, levando em consideração as situações culturais, econômicas, políticas e sociais. Particularmente no caso das situações sociais, todos os pontos levantados por Moura remetem ao direito. O contraste é claro: o imigrante como um sujeito de direito e o escravizado como coisa. Destacamos alguns traços do projeto imigrantista.

Primeiro, existia um debate entre trazer o imigrante europeu como um pequeno

proprietário de terras ou como simples mão de obra para substituir o escravizado. Este foi um dos principais motivos para a Lei de Terras, inspirada na política de povoamento dos EUA, no entanto, como as melhores terras haviam sido apossadas pelo latifúndio e dominadas pelos fazendeiros do café, a possibilidade da pequena propriedade da terra se mostrou uma alternativa inviável para a maior parte dos imigrantes (Costa, 2010b, p. 171-197). Ao nosso ver isto indica a veracidade da tese de Marini de que a estrutura agrária brasileira contribuiu para a criação de uma superpopulação relativa majorada.

Outra questão abordada, e que remete à problemática da autonomização do direito que tratamos na primeira etapa da pesquisa, é o da laicidade do Estado como medida para atrair o imigrante europeu. O sujeito de direito, como sujeito abstrato e universal, que não admite qualquer qualidade concreta específica, não pode ser de qualquer religião específica. Aqui o contraste entre a situação do imigrante europeu e a do negro é sintomática: enquanto se debatia a possibilidade de permitir casamentos fora da religião católica (Costa, 2010a) e enquanto se conquistava a laicidade do Estado como uma conquista da república, as religiões de matriz africana continuaram sendo perseguidas, até mesmo após a abolição.

Este contraste entre o europeu e o negro no pós-abolição nos levou ao questionamento acerca da subjetividade jurídica do negro brasileiro, mas entendemos que este tema deverá ser abordado em pesquisa futura.

Um último ponto a ser destacado é o referente aos investimentos estrangeiros e a modernização da economia cafeeira. Os investimentos britânicos, como já mencionamos, contribuíram para a transferência de valor intersetorial, na medida em que contribuíram para o rebaixamento do valor das matérias primas e dos alimentos exportados pelos países dependentes, reduzindo assim os preços de custo dos países centrais. Um dos efeitos de longo prazo deste procedimento foi a crise de superprodução e a queda do preço do café que levou ao Convênio de Taubaté em 1906 (Dos Santos, 2021, p. 59-91).

Além disso, a modernização da economia, principalmente no que diz respeito ao melhoramento nos meios de transportes por meio de ferrovias (majoritariamente construídas por capital inglês) contribuiu para aliviar a escassez de mão de obra (Costa, 2010a, p. 195-245) ao mesmo tempo que, combinado com os efeitos da estrutura agrária monopolista, começou a criar as condições para a criação de uma superpopulação relativa majorada, condição necessária para a superexploração da força de trabalho.

5 CONCLUSÃO

Em conclusão, o processo de abolição da escravidão representou profundas mudanças na economia e no direito brasileiro. A gênese do capitalismo dependente

brasileiro correspondeu com o desenvolvimento da forma jurídica plena, no sentido simultaneamente de superação das formas antediluvianas do capital e, portanto, do direito, e no sentido da superação das formas embrionárias do direito, ou seja, da escravidão.

Como uma pesquisa que pretende ser apenas uma primeira parte de um trabalho mais amplo, o qual tem o propósito de pesquisar o desenvolvimento histórico do capitalismo dependente brasileiro e do direito a ele correspondente, necessariamente encontramos dificuldade em sermos conclusivos. Algumas questões acabaram ficando em aberto, como a condição jurídica do negro pós-abolição, ou a questão da subsunção do trabalho ao capital. Mas estes são temas que não poderiam ser abordados com profundidade em nossa pesquisa.

Feitas essas ressalvas, é possível tirar algumas conclusões. A primeira etapa da pesquisa mudou não apenas nossa compreensão da historicidade do direito, como também nossa “filiação” teórica no que diz respeito ao “direito e marxismo”. Começamos nossa pesquisa como defensores das teses de Pachukanis e no final passamos a defender as teses de Stutchka, ainda que sempre tratando os autores em diálogo e compreendendo a valiosa contribuição dos dois autores. A compreensão de que o direito em sociedades pré-capitalistas assume duas formas distintas, como formas embrionárias e formas antediluvianas, nos parece uma boa chave de leitura para a pesquisa sobre a historicidade do direito e nos parece uma boa forma de tratar as teorias de Stutchka e de Pachukanis em diálogo.

Quanto à segunda etapa da pesquisa, entendemos que o diálogo entre a obra de Jacob Goreneder e a obra de Ruy Mauro Marini (assim como outros autores da TMD) pode ser uma boa ferramenta para melhor compreender a história brasileira e, talvez, a latino-americana.

Por fim, a terceira etapa da pesquisa serviu, ao nosso ver, como uma forma de comprovação dos resultados das primeiras etapas da pesquisa e nos pareceu comprovar a eficiência de nossa abordagem metodológica. Além disso, nos revelou os limites das primeiras etapas da pesquisa, uma vez que algumas questões apenas puderam ser formuladas após um estudo mais concreto que nos colocou novos problemas que não poderíamos formular em um alto grau de abstração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BAMBIRRA, Vânia. O capitalismo dependente latino-americano. Florianópolis: Editora Insular, 2014.
- BETHELL, Leslie. The abolition of the brazilian slave trade. Cambridge University Press, 1970.
- CASALINO, Vinícius gomes. Notas sobre as formas antediluvianas do direito. In Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 687 - 713, jul./dez. 2016.
- COCKSHOTT, Paul. Althusser's theory of ideology: reversion to idealist mystery. Critique, v. 47, n. 4, p. 551-583, 2019. DOI: 10.1080/03017605.2019.1678268
- COSTA, Emília Viotti da. Da senzala à colônia. São Paulo: Editora UNESP, 2010a.
- COSTA, Emília Viotti da. Da Monarquia à República. São Paulo: Editora UNESP, 2010b.
- DOS SANTOS, Theotonio. Evolução histórica do Brasil: da colônia à crise da “nova república”. São Paulo: Expressão Popular, 2021.
- ENGELS, Friedrich. Apêndice e notas suplementares ao livro III d'O Capital. In: MARX, Karl. O capital: crítica da economia política – O processo global da produção capitalista. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, livro III, 2017b.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O socialismo jurídico. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012.
- GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. São Paulo: Expressão Popular, Perseu Abramo, 2016.
- LÊNIN, Vladimir Ilitch. O estado e a revolução. In: Obras escolhidas. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1988 p. 219-306.
- LÊNIN, Vladimir Ilitch. Imperialismo, estágio superior do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2021.

- LÊNIN, Vladimir Ilitch. O desenvolvimento do capitalismo na Rússia. São Paulo: Boitempo, 2024.
- LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas. Brasília: ESAF, 1998.
- MARX, Karl. Crítica do programa de Gotha. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858 – Esboços da crítica da economia política (trad. Mario Duayer et al., São Paulo/Rio de Janeiro, Boitempo/ Editora da UFRJ, 2011).
- MARX, Karl. O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimpressão. São Paulo: Boitempo, livro I, 2017^a.
- MARX, Karl. O capital: crítica da economia política – o processo de circulação do capital. Tradução e seleção de textos extras Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, livro II, 2014.
- MARX, Karl. O capital: crítica da economia política – O processo global da produção capitalista. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, livro III, 2017b.
- MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência e outros escritos. São Paulo: Expressão Popular, 2022a.
- MARINI, Ruy Mauro. Sobre a dialética da dependência. In: Dialética da dependência e outros escritos. São Paulo: Expressão Popular, 2022b.
- MARINI, Ruy Mauro. Cuadernos Políticos, número 20, México, D.F., editorial Era, abril-junho de 1979, pp. 18-39.
- MOURA, Clóvis. Dialética Radical do Brasil Negro. São Paulo: Anita Garibaldi, 2024.
- MOURA, Clóvis. Rebeliões da senzala. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.
- MOURA, Clóvis. O negro, de bom escravo a mau cidadão? São Paulo: Editora Dandara, 2021.

- MOURA, Clóvis. Sociologia do negro brasileiro. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- NAVES, Márcio Bilharinho. A questão do direito em Marx. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.
- PACHUKANIS, Evguiéni. Teoria geral do direito e Marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PACHUKANIS, Evguiéni. A teoria marxista do direito e a construção do socialismo. In O estado após a revolução: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito. Recife: Editora Ruptura, 2023.
- PACHUKANIS, Evguiéni. “Lênin e os problemas do direito”. Tradução de Ricardo Prestes Pazello. Em: Direito e Práxis. Rio de Janeiro: UERJ, vol. 9, n. 3, 2018, p. 1897-1931.
- PASHUKANIS, E. B. The Soviet State and The Revolution in Law. In: Soviet Legal Philosophy. V. I Lênin et al. Cambridge: Massachusetts. Harvar University Press: 1951.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. “O terreno do direito achado na renda fundiária: introdução a uma crítica jurídica a partir do livro III, de O capital de Marx”. Em: Verinotio: revista on-line de filosofia e ciências humanas. Rio das Ostras-RJ: UFF, 2024.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. “Contribuições metodológicas da teoria marxista da dependência para a crítica marxista ao direito”. Em: Revista direito e práxis. Rio de Janeiro: UERJ, v. 7, 2016, p. 540-574.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. A relação jurídica dependente: uma introdução. [trabalho de pós-doutorado em andamento] – UTFPR, Curitiba, 2022-2025.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. “A crítica ao direito e o livro III de O capital de Karl Marx”. Em: Revista humanidades e inovação. Palmas: Unitins, v. 8, n. 57, agosto de 2021, p. 400-421.

SIMÕES, Carlos. Direito do trabalho e modo de produção capitalista. São Paulo: Símbolo, 1979.

STUCHKA, Piotr Ivanovich. Stuchka: selected writings on Soviet law and Marxism. Edited by Robert Sharlet, Peter B. Maggs, and Piers Beirne. 1988.

STUTCHKA, Piotr. O Papel Revolucionário do Direito e do Estado. São Paulo: Contra Corrente, 2023a.

STUTCHKA, Piotr. Estado e direito no período de construção socialista. In: O estado após a revolução: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito / Otávio Losada, Daniel Buarque (Organizadores). – Recife: Editora Ruptura, 2023. p. 340-375. 2023b.

SODRÉ, Nelson Werneck. As razões da Independência. Rio de Janeiro: Graphia, 2002.

SODRÉ, Nelson Werneck. Panorama do Segundo Império. Rio de Janeiro: Graphia, 1998.

SOUZA, Cristiane Luiza Sabino de. Racismo e luta de classes na América Latina: as veias abertas do capitalismo dependente. São Paulo: Hucitec, 2020.

VEIGA, Gláucio. O desembarque de Sirinhaém. In Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco, Recife, nº 47, p. 217-328, 1975.

WILLIAMS, Eric. Capitalismo e escravidão. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.